



CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	25
ATOS PROCESSUAIS	88
ATOS DO PRESIDENTE	91

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Resolução "AD Referendum"

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 136, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a inclusão do Anexo IX à Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, que trata de documentos de remessa obrigatória para controle externo das despesas da área de educação pelos órgãos jurisdicionados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no § 1º do art. 80 da Constituição Estadual, no uso da competência prevista no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a implementação das soluções técnicas para remessa, exclusivamente por meio eletrônico, de todos os documentos e informações para exercício da função constitucional de controle externo do Tribunal de Contas assegura a celeridade nas decisões singulares e colegiadas dos membros do Corpo Deliberativo e a efetivação de medidas de sustentabilidade, com a eliminação do uso de papel;

RESOLVE 'AD REFERENDUM':

Art. 1º O parágrafo único do art. 21, e os arts. 30 e 52, todos da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.:

Parágrafo único. Os documentos para instrução dos processos de controle externo sobre as matérias especificadas nos Anexos VI, VII, VIII e IX deverão ser mantidos pelo jurisdicionado, arquivados no setor competente, juntados ao processo administrativo respectivo, em formato físico, para serem disponibilizados para consulta do TCE-MS, quando necessário.

.....

Art. 30. Para o controle da execução financeira global das contratações efetivadas pelos tipos previstos nesta subseção, o órgão gerenciador deverá encaminhar, nos prazos e formas estabelecidos nos Anexos VI, VII, VIII e IX, para atas de registro de preços, contratos corporativos e credenciamentos, os documentos previstos para a terceira fase processual.

.....

Art. 52. Os documentos, descritos nos Anexos VI, VII, VIII e IX desta Resolução, deverão ser encaminhados eletronicamente, conforme procedimentos definidos nesta Resolução e demais atos normativos do Tribunal.

Art. 2º A Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida do Anexo IX, que especifica os documentos de remessa obrigatória referentes às contratações que tratam das despesas públicas pela administração estadual e municipal com a gestão das atividades da área de educação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de março de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ANEXO
RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 136, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANEXO IX

DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018



DOCUMENTOS DE GESTÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA DA ÁREA DA EDUCAÇÃO

SUMÁRIO

- 1 Contratação resultante de licitação
- 2 Contratação de transporte escolar
- 3 Adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar
- 4 Contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação
- 5 Contratação por credenciamento
- 6 Ata de Registro de Preços
- 7 Adesão a contrato corporativo
- 8 Convênios e instrumentos congêneres
- 9 Parcerias voluntárias com organização da sociedade civil
- 10 Chamada pública - Lei Federal nº 11.947/2009

1 – CONTRATAÇÃO RESULTANTE DE LICITAÇÃO

1.0 – CONTROLE PRÉVIO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital, para os procedimentos licitatórios cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória, exceto para ata de registro de preços submetido ao item 6.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no art.17 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição do objeto, justificativa do tipo de solução escolhida, estimativa da quantidade e do valor, com análise de demanda e consumo anteriores e perspectiva futura, acompanhado de pesquisa de preços de mercado, pesquisados, no mínimo, em três fontes, salvo limitação de mercado devidamente justificada, e os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Reserva orçamentária.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando a especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critérios de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante; sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.	PDF
4.	Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro e respectiva publicação.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do contrato.	PDF
6.	Edital e seus anexos.	PDF
7.	Comprovante de publicação do aviso e resumo do edital.	PDF

1.1 – CONTROLE POSTERIOR

1.1.1 – 1ª FASE: REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado da licitação, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea 'a' ou 'b' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado e a previsão das quantidades e os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Autorização para realização da licitação.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega,	PDF



parcelamento e execução; critérios de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante; sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento; relação da composição da frota e respectivos CRLVs, quando se referir a aquisição de combustível com recursos da educação.

4.	Reserva orçamentária.	PDF
5.	Publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF
6.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do futuro contrato.	PDF
7.	Edital e anexos.	PDF
8.	Publicação do aviso e resumo do edital.	PDF
9.	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações.	PDF
10.	Documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes.	PDF
11.	Propostas dos licitantes.	PDF
12.	Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação.	PDF
13.	Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação.	PDF
14.	Pareceres técnicos e/ou jurídicos sobre a realização da licitação.	PDF
15.	Ato de homologação da licitação.	PDF
16.	Publicação da homologação.	PDF
17.	Ato de adjudicação do objeto da licitação.	PDF
18.	Publicação da adjudicação.	PDF

1.1.2 – 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

1.1.2.1 – CONTRATOS E TERMOS EQUIVALENTES

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato, cujo valor alcançar ou ultrapassar o limite para remessa obrigatória, para cada licitante contratado.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea 'a' ou 'b' do inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato.	PDF

1.1.2.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1.1.2.2.1 – TERMO ADITIVO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Nota de empenho ou de anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o aditamento.	PDF
6.	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiverem vigentes na da da assinatura do contrato.	PDF

1.1.2.2.3 – APOSTILAMENTO CONTRATUAL



A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do termo de apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do termo de apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

1.1.2.2.4 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do termo de rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de rescisão.	PDF
3.	Informação quanto ao valor executado.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

1.1.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente o Subanexo I, se a duração do contrato exceder ao exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou do término da vigência contratual, o que ocorrer por primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamento.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF
6.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão e de recebimento definitivo.	PDF

2 – CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

2.0 – CONTROLE PRÉVIO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital da licitação, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória e, se tiver objetivo o registro de preços, utilizar o item 6.

B) LIMITES: Valor igual ou superior às importâncias estabelecidas no art.17 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição do objeto, justificativa do tipo de licitação e solução escolhida; estimativa da quantidade e do valor, com análise de demanda, segundo os usuários, e consumo anteriores e perspectiva futura, acompanhado de pesquisa de preços de mercado, no mínimo, em três fontes; definição das rotas que determinam trajetos, quilometragem estimada e pontos de embarque/desembarque; quantitativo da frota própria disponível, a demanda e os tipos de veículos para prestação dos serviços; os procedimentos operacionais e a garantia de acessibilidade à pessoas com deficiência; os requisitos para serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Reserva orçamentária.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando a especificação do objeto, critérios de seleção dos licitantes e de avaliação e julgamento das propostas; as metas, os recursos, os prazos, as condições e requisitos de aceitabilidade, recebimento e a forma de pagamento; o sistema de controle de qualidade dos serviços e veículos disponibilizados; metodologia de aferição, fiscalização, recebimento e aceitação do serviço; tipos de veículos e qualificação profissional requerida dos condutores e monitores; unidade de medida para mensurar a remuneração e a forma de pagamento e bases de reajuste;	PDF



vigência, garantia, obrigações das partes; sanções administrativas e procedimentos de gerenciamento.

- | | | |
|----|--|-----|
| 4. | Publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro. | PDF |
| 5. | Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do contrato. | PDF |
| 6. | Edital e seus anexos. | PDF |
| 7. | Comprovante de publicação do aviso e resumo do edital. | PDF |

2.1 – CONTROLE POSTERIOR

2.1.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.1.1.1 – REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado da licitação, cujo valor previsto alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, na alínea 'a' ou 'b' do inciso II do art. 18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição do objeto, justificativa do tipo de licitação e solução escolhida; estimativa da quantidade e do valor, com análise de demanda, segundo os usuários, e consumo anteriores e perspectiva futura, acompanhado de pesquisa de preços de mercado, no mínimo, em três fontes; definição das rotas que determinam trajetos, quilometragem estimada e pontos de embarque/desembarque; quantitativo da frota própria disponível, a demanda e os tipos de veículos para prestação dos serviços; os procedimentos operacionais e a garantia de acessibilidade à pessoas com deficiência; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Termo de Referência: apresentando a especificação do objeto, critérios de seleção dos licitantes e de avaliação e julgamento das propostas; as metas, os recursos, os prazos, as condições e requisitos de aceitabilidade, recebimento e a forma de pagamento; o sistema de controle de qualidade dos serviços e veículos disponibilizados; metodologia de aferição, fiscalização, recebimento e aceitação do serviço; tipos de veículos e qualificação profissional requerida dos condutores e monitores; unidade de medida para mensurar a remuneração, forma de pagamento e bases de reajuste; vigência, garantia, obrigações das partes, sanções administrativas e procedimentos de gerenciamento.	PDF
3.	Reserva Orçamentária.	PDF
4.	Publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do futuro contrato.	PDF
6.	Edital e seus anexos.	PDF
7.	Comprovação da publicação do resumo do edital.	PDF
9.	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações	PDF
10.	Documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista dos licitantes.	PDF
11.	Propostas dos licitantes.	PDF
12.	Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação.	PDF
13.	Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação.	PDF
14.	Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a realização da licitação.	PDF
15.	Ato de homologação da licitação.	PDF
16.	Publicação da homologação.	
17.	Ato de adjudicação do objeto da licitação.	PDF
18.	Publicação da adjudicação.	PDF
19.	Mapas das linhas de transporte escolar, com a descrição do trajeto a ser percorrido e respectiva quilometragem.	PDF
20.	Planilha de composição de custos (fixo + variável) por linha de transporte escolar.	PDF
21.	Calendário escolar.	PDF



2.1.1.2 – CONTRATAÇÃO POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da ratificação de decisão da dispensa ou da inexigibilidade da licitação pela autoridade superior, quando o valor da contratação alcançar ou ultrapassar o limite para remessa obrigatória.

B) LIMITE: Contratação de valor igual ou superior à importância estabelecida, conforme o caso, nas alíneas 'a' ou 'b' do inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: justificando a contratação direta e a escolha do contratado, apontando condições de inviabilidade de competição, no caso de inexigibilidade, ou da conveniência e interesse público, no caso de dispensa, contendo os elementos necessários à caracterização da excepcionalidade de realização da licitação; estimativa da quantidade e do valor, com análise de demanda, segundo os usuários, e consumo anteriores e perspectiva futura, acompanhado de pesquisa de preços de mercado, no mínimo, em três fontes; definição das rotas que determinam trajetos, quilometragem estimada e pontos de embarque; quantitativo da frota própria disponível, a demanda e os tipos de veículos para prestação dos serviços; os procedimentos operacionais e a garantia de acessibilidade à pessoas com deficiência; os requisitos a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Reserva orçamentária ou empenho da despesa.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando a especificação do objeto, critérios de seleção dos licitantes e de avaliação e julgamento das propostas; as metas, os recursos, os prazos, as condições e requisitos de aceitabilidade, recebimento e a forma de pagamento; o sistema de controle de qualidade dos serviços e veículos disponibilizados; metodologia de aferição, fiscalização, recebimento e aceitação do serviço; tipos de veículos e qualificação profissional requerida dos condutores e monitores; unidade de medida para mensurar a remuneração, forma de pagamento e bases de reajuste; vigência, garantia, obrigações das partes, sanções administrativas e procedimentos de gerenciamento.	PDF
4.	Proposta do fornecedor ou prestador.	PDF
5.	Parecer jurídico sobre a proposta de contratação com dispensa ou inexigibilidade.	PDF
6.	Documentos de habilitação jurídica do contratado.	PDF
7.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado: Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referente à regularidade trabalhista.	PDF
8.	Minuta contratual, se houver.	PDF
9.	Ratificação da decisão de dispensa ou inexigibilidade da licitação.	PDF
10.	Publicação da ratificação na imprensa oficial.	PDF
11.	Mapas das linhas de transporte escolar, com a descrição do trajeto a ser percorrido e respectiva quilometragem .	PDF
12.	Calendário escolar.	PDF
13.	Planilha de composição de custo (fixo + variável) por linha de transporte escolar.	PDF

2.1.2 – 2º FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**2.1.2.1 – CONTRATATO OU TERMO EQUIVALENTE**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato.

B) LIMITES: Contratos ou termos equivalentes de valor igual ou superior ao estabelecido, conforme o caso, na alíneas 'a' ou 'b' do inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato contratual.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Alvará emitido pela Prefeitura Municipal que autoriza a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada.	PDF
5.	Condutor(es): cópia da carteira de trabalho, contrato de trabalho, contrato de prestação de serviço (MEI) ou comprovação de ser proprietário do veículo ou da embarcação.	PDF



6.	Condutor(es): habilitação categoria “D” e idade superior a 21 anos ou habilitação para conduzir embarcação emitida pela Capitania dos Portos.	PDF
7.	Condutor(es): comprovante de capacitação profissional junto a DETRAN, para veículos, ou junto a Capitania dos Portos, para pilotar embarcações.	PDF
8.	Condutor(es): aptidão em exame psicotécnico, com aprovação especial para transporte escolar.	PDF
9.	Condutor(es): curso de formação de condutor de veículo de transporte escolar.	PDF
10.	Condutor(es): certidão negativa de infrações de trânsito.	PDF
11.	Condutor(es): certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.	PDF
12.	Monitor(es): se houver, comprovação do vínculo de trabalho do monitor com a contratada, através da carteira de trabalho, contrato de trabalho ou de prestação de serviço.	PDF
13.	Monitor(es): se houver, certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.	PDF
14.	Vistorias semestrais ou anuais, realizadas pelo DETRAN/MS ou autorizadas, nos veículos que realizam o transporte escolar.	PDF
15.	Publicação do ato de designação do fiscal do contrato.	PDF
16.	Seguro obrigatório.	PDF
17.	Ato de designação do fiscal do contrato e respectiva publicação.	PDF

2.1.2.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

2.1.2.2.1 – TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6.	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiverem vigentes na data de assinatura do aditivo.	PDF

2.1.2.2.2 – APOSTILAMENTO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do termo de apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do termo de apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

2.1.2.2.3 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do termo de rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de rescisão.	PDF
3.	Informação quanto ao valor executado e termo de recebimento do serviço.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF



2.1.3 – 3º FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO**2.1.3.1 – EXECUÇÃO FINANCEIRA****A) PRAZO DE REMESSA:**

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou da vigência contratual, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamento.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF
6.	Termo de encerramento, de rescisão e de recebimento definitivo.	PDF
7.	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e/ou fiscal do contrato.	PDF
8.	Planilha mensal de viagem por linha, devidamente atestado pelo gestor do contrato.	PDF
9.	Certificado, emitido pelo INMETRO por veículo, do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo – Cronotacógrafo.	PDF
10.	Vistorias semestrais ou anuais, feitas pelo DETRAN/MS ou por autorizadas, nos veículos que realizam o transporte escolar, com validade durante todo o transcurso de vigência do contrato.	PDF
11.	Documentos de qualificação e certidões do condutor e monitor (se houver), no caso de substituição do condutor e monitor, ao longo da vigência do contrato.	PDF
12.	Relatório simplificado da rodagem (km) dos veículos, em caso de fiscalização por GPS, com separação da quilometragem pertinente ao transporte de alunos.	PDF

3 – ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR**3.1 – CONDICIONANTES:**

A) Aplicação e prestação de contas conforme disposições da Lei Estadual nº 5.146, de 27 de dezembro de 2017.

B) A prestação de contas será analisada em processos distintos, para cada ano, não sendo considerada o Termo Aditivo de renovação.

C) A cada renovação o Termo de Adesão será encaminhado com um novo lote de documentos que receberá nova numeração, distinta dos autos da prestação de contas do(s) ano(s) anteriores.

D) Caso num determinado ano o valor da renovação alcançar o estabelecido no art. 19 da Res. 88/2018, a remessa de documentos estará limitada ao do ano de vigência dessa renovação, não sendo necessário o encaminhamento de todas as renovações dos anos anteriores.

3.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 60 (sessenta) dias úteis contados da data da homologação da prestação de contas anual do Município pelo Governo Estadual.

B) LIMITE: Valor anual, não cumulativo, igual ou superior à importância estabelecida no artigo 19 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo de Adesão e Compromisso e renovação, se for o caso	PDF
2.	Publicação do Termo de Adesão e Compromisso na imprensa oficial.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Tabela de linhas, puras e mistas, contendo o nome da linha e o percurso, em quilômetros, a ser percorrido no transporte escolar.	PDF
5.	Comprovante da conta bancária específica para o recebimento dos recursos do PTE/MS.	PDF
6.	Relatório de cumprimento do objeto.	PDF
7.	Relatório de execução físico-financeira.	PDF
8.	Demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, os	PDF



rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e o saldo final.

- | | | |
|-----|---|-----|
| 9. | Relação de pagamentos efetuados com os recursos repassados aos municípios com os respectivos comprovantes das despesas. | PDF |
| 10. | Conciliação bancária. | PDF |
| 11. | Extrato bancário da conta corrente e de investimento do período do recebimento dos recursos anuais recebidos. | PDF |
| 12. | Comprovação do saldo do exercício anterior e a transferir para seguinte, conforme art. 5º, §§3º a 5º da Lei 5.146/2017. | PDF |
| 13. | Homologação da prestação de contas pelo Órgão concedente. | PDF |

4 – CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTOS PARA A CONTRATAÇÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da ratificação de decisão da dispensa ou da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior, quando o valor alcançar ou ultrapassar o limite para remessa obrigatória.

B) LIMITE: Contratação de valor igual ou superior à importância estabelecida no inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS

- | Nº | ESPECIFICAÇÃO | EXTENSÕES |
|-----|---|-----------|
| 1. | Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado e a previsão das quantidades e os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado. | PDF |
| 2. | Reserva Orçamentária ou empenho da despesa. | PDF |
| 3. | Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento; quando se referir a aquisição de combustível com recursos da educação, relação da composição da frota e respectivos CRLVs. | PDF |
| 4. | Proposta do fornecedor ou prestador. | PDF |
| 5. | Parecer jurídico sobre a proposta de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação. | PDF |
| 6. | Documentos de habilitação jurídica do contratado. | PDF |
| 7. | Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado: Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referente à regularidade trabalhista | PDF |
| 8. | Minuta do contrato, se houver. | PDF |
| 9. | Ratificação da decisão de dispensa ou inexigibilidade da licitação. | PDF |
| 10. | Publicação da ratificação na imprensa oficial. | PDF |

4.2 – 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

4.2.1 – CONTRATO E TERMOS EQUIVALENTES

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato.

B) LIMITES: Contratos ou termos equivalentes de valor igual ou superior ao estabelecido no inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

- | Nº | ESPECIFICAÇÃO | EXTENSÕES |
|----|---|-----------|
| 1. | Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos. | PDF |
| 2. | Publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente. | PDF |
| 3. | Nota de empenho. | PDF |
| 4. | Publicação do ato de designação do fiscal do contrato. | PDF |



4.2.3 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

4.2.3.1 – TERMO ADITIVO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6.	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiverem vigentes na data da assinatura do contrato.	PDF

4.2.3.2 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do Termo de Apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para formalização do termo de apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

4.2.3.3 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de Rescisão.	PDF
3.	Informação do valor total executado e de saldos, se houver.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do Termo de Rescisão.	PDF

4.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO

4.3.1 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

A) PRAZO DE REMESSAS:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira se a duração do contrato exceder o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou término da vigência contratual, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu 'Comunicado' – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação	PDF
3.	Notas fiscais	PDF
4.	Ordens de pagamentos	PDF
5.	Retenções tributárias	PDF
6.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão ou de recebimento definitivo	PDF



5 – CREDENCIAMENTO**5.1 – CONTROLE PRÉVIO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, , contados da publicação do edital de abertura para realização de credenciamento para prestação de serviços, quando o valor estimado da despesa alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Licitação de valor igual ou superior aos estabelecidos no inciso II do art.17 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: justificativa sobre a necessidade da contratação direta e da utilização da modalidade de credenciamento, os fundamentos da inviabilidade de estabelecer o processo competitivo entre interessados e a caracterização da excepcionalidade de licitação, bem como quanto a condições e elementos para escolha do contratado.	PDF
2.	Termo de Referência: descrição do objeto, exposição das condições de escolha dos futuros contratados, as bases financeiras da prestação dos serviços e os prazos de vigência do credenciamento.	PDF
3.	Tabela dos preços a serem praticados na prestação do objeto do credenciamento e de itens da prestação de serviços similares.	PDF
4.	Previsão orçamentária.	PDF
5.	Ato de designação da comissão para avaliar das condições e a documentação para credenciamento e publicação do ato.	PDF
6.	Parecer jurídico sobre o credenciamento, minuta do edital e seus anexos.	PDF
7.	Autorização para realização do credenciamento com inexigibilidade.	PDF
8.	Publicação da ratificação do ato de autorização de inexigibilidade da licitação.	PDF
9.	Edital e seus anexos.	PDF
10.	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF

5.2 – CONTROLE POSTERIOR**5.2.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E HABILITAÇÃO**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de ratificação do credenciamento, quando o valor estimado da despesa alcançar ou superar o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Licitação de valor igual ou superior à importância estabelecida no inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades, os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
3.	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega, parcelamento e execução; critério de avaliação de propostas e local de cumprimento das obrigações; deveres do futuro contratado e do contratante, sanções por inadimplemento e procedimentos de gerenciamento.	PDF
3	Tabela dos preços a serem praticados na prestação do objeto do credenciamento e de itens da prestação de serviços similares e o valor estimado para a realização da despesa num período um ano.	
4.	Reserva orçamentária.	PDF
5.	Publicação do ato de designação da comissão para avaliar as condições e a documentação para credenciamento.	PDF
6.	Parecer jurídico sobre o credenciamento, minuta do edital e seus anexos.	PDF
7.	Publicação do ato de ratificação da inexigibilidade da licitação.	PDF
8.	Edital e seus anexos.	PDF
9.	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF



10.	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e as deliberações respectivas.	PDF
11.	Documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômica financeira, fiscal e trabalhista dos interessados habitados para credenciamento.	PDF
12.	Ato de homologação do procedimento para efetivar o credenciamento.	PDF
13.	Comprovação da publicação do ato de homologação.	PDF
14.	Ato da adjudicação do objeto do credenciamento.	PDF
15.	Comprovação da publicação do ato de adjudicação.	PDF
16.	Subanexo IV – Relação de Credenciados, de acordo com Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado - e-Contas.	XLSX

5.2.2 – 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

5.2.2.1 – CONTRATO

A) **PRAZO DE REMESSA:** Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do contrato.

B) **LIMITES:** Licitação de valor igual ou superior à importância estabelecida no inciso II do art.18 da Resolução nº 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Contrato e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do contrato.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Edital de credenciamento.	PDF
5.	Comprovação de publicação da adjudicação do objeto ao credenciado na imprensa oficial.	PDF
6.	Documentação de habilitação jurídica do credenciado.	PDF
7.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme exigência legal e editalícia.	PDF
8.	Publicação do ato de designação do fiscal do contrato.	PDF

5.2.2.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

5.2.2.2.1 – TERMOS ADITIVOS

A) **PRAZO DE REMESSA:** Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da nota de empenho ou anulação de empenho.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme exigência legal e editalícia.	PDF

5.2.2.2.2 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) **PRAZO DE REMESSA:** Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da assinatura do Termo de Apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

5.2.2.2.3 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) **PRAZO DE REMESSA:** Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da assinatura do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de Rescisão, datado e assinado.	PDF



- | | | |
|----|---|-----|
| 3. | Informação do valor total executado. | PDF |
| 4. | Parecer jurídico sobre a rescisão. | PDF |
| 5. | Publicação do extrato do Termo de Rescisão. | PDF |

5.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO

A) PRAZOS DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do contrato ultrapassar o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou da vigência contratual, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo IX – Execução Financeira de Termo de Credenciamento, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamentos.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF
6.	Termo de encerramento do Termo de Credenciamento, de rescisão ou de recebimento definitivo.	PDF

6 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1 – CONTROLE PRÉVIO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do edital, quando o valor atingir os limites de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 17 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da abertura de licitação com finalidade registro de preços, considerando a economicidade, a eficiência e a eficácia; análise global das demandas e dos consumos passados referentes ao Gerenciador e aos Participantes interessados na ata; a previsão das quantidades; os levantamentos de mercado, com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes e apontamentos sobre os riscos de falta de suprimentos.	PDF
2.	Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, critérios para julgamento das propostas; condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; prazos de entrega e parcelamento; locais de cumprimento das obrigações; os procedimentos do gerenciamento da ata de registro de preços e de participação dos aderentes e caronas.	PDF
3.	Pareceres técnicos e jurídicos sobre a minuta do edital e seus anexos.	PDF
4.	Edital e seus anexos.	PDF
5.	Ato de designação do pregoeiro e respectiva publicação.	
6.	Comprovante de publicação do resumo do edital.	PDF

6.2 – CONTROLE POSTERIOR

6.2.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ASSINATURA DA ATA

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação da Ata de Registro de Preços, quando o valor estimado atingir o limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da	PDF



utilização de ata de registro de preços, considerando a economicidade, a eficiência e a eficácia; análise da demanda e dos consumos passados e previsão das quantidades; os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes e os riscos de falta de suprimentos.

2. Termo de Referência: apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; prazos de entrega e condições de parcelamento; critérios de julgamento das propostas; locais e unidades de cumprimento das obrigações; os procedimentos de gerenciamento da ata e de participação dos aderentes e caronas. PDF
3. Justificativa do proponente da licitação para a realização da licitação com adoção de Ata de Registro de Preços e condições para assumir a função de Gerenciador.
4. Publicação ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro. PDF
5. Pareceres técnicos e jurídicos sobre o edital e seus anexos. PDF
6. Edital e seus anexos. PDF
7. Comprovante de publicação do resumo do edital. PDF
8. Impugnações interpostas em face aos termos do edital e as suas deliberações. PDF
9. Documentação comprobatória da habilitação jurídica dos licitantes, da qualificação técnica e econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes. PDF
10. Propostas dos licitantes. PDF
11. Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro. PDF
12. Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação ou do pregoeiro. PDF
13. Adjudicação do objeto da licitação, identificando valor individualizado por licitantes. PDF
14. Homologação dos resultados da licitação. PDF
15. Ata de Registro de Preços, com a assinatura de todos os licitantes. PDF
16. Comprovante da publicação da ata de registro de preços. PDF
17. Legislação própria sobre o Sistema de Registro de Preços, se houver. PDF

6.2.2 – GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.2.2.1 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo de prorrogação da ata.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo de prorrogação do prazo de validade da ata de registro de preços.	PDF
2.	Comprovante de publicação do termo de prorrogação.	PDF
3.	Justificativa do Gerenciador para a prorrogação de prazo de validade da ata de registro de preços.	PDF
4.	Parecer técnico e jurídico sobre a prorrogação de validade da ata.	PDF

6.2.2.2 – REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de revisão da ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo de revisão dos preços registrados na ata.	PDF
2.	Comprovante de publicação do termo de revisão.	PDF
3.	Justificativa do Gerenciador para a revisão dos preços registrados.	PDF
4.	Parecer técnico e jurídico emitidos sobre a revisão dos preços registrados.	PDF

6.2.2.3 – CANCELAMENTO DE PREÇOS REGISTRADOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de cancelamento da ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Ato de cancelamento de preços da ata de registro de preços	PDF
2.	Comprovante de publicação do ato de cancelamento de preços registrados na ata.	PDF



- | | | |
|----|---|-----|
| 3. | Justificativa do Gerenciador para o cancelamento da ata preços registrados. | PDF |
| 4. | Parecer técnico e jurídico sobre o cancelamento de preços registrados. | PDF |

6.2.4 – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data final da vigência da ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo III - Execução Global de Registro de Preço: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), preenchida pelo Gerenciador da ata, relativamente à sua própria utilização e as adesões que autorizou a participantes ou caronas.	XLSX
2.	Termo de encerramento da ata de registro de preços, firmado pelo Gerenciador.	PDF

6.2.5 – 2ª FASE: CONTRATAÇÕES VINCULADAS À ATA

6.2.5.1 – CONTRATOS DO GERENCIADOR

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo contratual, quando o valor estimado atingir limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Declaração do número do processo TCE-MS encaminhado para julgamento da licitação e da ata de registro de preços assinada.	PDF
2	Justificativa da contratação e análise da respectiva demanda e das quantidades adquiridas com base na ata de registro de preços assinada.	PDF
3	Autorização da despesa e declaração do ordenador de despesa de que o dispêndio tem adequação orçamentária.	PDF
4	Comprovação da publicação da ata de registro de preços.	
5	Nota de empenho.	PDF
6	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.	PDF
7	Contrato ou termo equivalente e seus anexos.	PDF
8	Comprovação da publicidade do contrato ou instrumento equivalente.	PDF
9	Comprovação da publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

6.2.5.2 – CONTRATOS DE PARTICIPANTES

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo contratual, quando o valor estimado atingir limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Declaração do Gerenciador da ata de registro de preços utilizada que tem quantidade disponível para liberar a aquisição do Participante proponente, contendo informação do número do processo no TCE-MS de julgamento da ata.	PDF
2	Estudo Técnico Preliminar: descrição da necessidade e conveniência da utilização de ata de registro de preços, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades e os riscos de falta de suprimentos	PDF
3	Justificativa da contratação e análise e das quantidades adquiridas e da demanda, na condição de Participante da ata de registro de preços.	PDF
4	Parecer jurídico sobre o contrato ou instrumento equivalente.	PDF
5	Comprovação da publicação da Ata de Registro de Preços.	PDF
6	Autorização da despesa e declaração do ordenador de despesa de que o dispêndio tem adequação orçamentária.	PDF
7	Nota de empenho.	PDF
8	Documentos de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado com	PDF



as fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

9	Contrato ou instrumento equivalente.	PDF
10	Comprovação da publicação do extrato do contrato.	PDF
11	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

6.2.5.3 – CONTRATOS DE ADERENTES (jurisdicionados do TCE-MS)

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo contratual, quando o valor estimado atingir limite de remessa obrigatória.

B) LIMITES: Valor da licitação igual ou superior às importâncias previstas no inciso II do art. 18 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: descrição da necessidade e conveniência da utilização de ata de registro de preços de terceiros, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado, e a previsão das quantidades e os riscos de falta de suprimentos.	PDF
2.	Autorização do Gerenciador da ata declarando a existência de quantidade disponível para o Aderente realizar a aquisição proposta.	PDF
3.	Declaração informando o número do processo no TCE-MS para registro da ata com Gerenciador jurisdicionado.	
4.	Parecer jurídico sobre o contrato ou instrumento equivalente.	PDF
5.	Comprovação da publicação da ata de registro de preços.	PDF
6.	Autorização da despesa e declaração do ordenador de despesa de que o dispêndio tem previsão orçamentária.	
7.	Nota de empenho.	PDF
8.	Documentos comprobatórios da regularidade do contratado: fiscal com as Fazendas federal, estadual e municipal, seguridade social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista.	PDF
9.	Contrato ou instrumento equivalente.	PDF
10.	Comprovação da publicação do extrato do contrato.	PDF
11.	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF

6.2.6 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

6.2.6.1 – TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de assinatura do Termo de Apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do Termo de Apostilamento	PDF
2.	Termo de Apostilamento	PDF

6.2.6.2 – TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo aditivo referente a contratação de ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e seus anexos.	PDF
2.	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o aditivo tratar de acréscimo ou decréscimo de quantitativos.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditamento.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o aditamento.	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado com as fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	PDF



6.2.6.3 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo de apostilamento referente a contratação de ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do termo de apostilamento.	PDF
2.	Termo de apostilamento.	PDF
3.	Nota de empenho ou anulação de empenho, conforme o caso.	PDF

6.2.6.4 – TERMO DE RESCISÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do termo de rescisão referente a contratação de ata de registro de preços.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1	Justificativa para a rescisão contratual	PDF
2	Termo de Rescisão, com informação do valor total executado, datado e assinado.	PDF
3	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
4	Comprovação da publicação do extrato do termo de Rescisão.	PDF

6.2.7 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DOS CONTRATOS VINCULADOS A ATA**A) PRAZO DE REMESSA:**

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro em que foi firmado.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, do término da vigência, recebimento do objeto, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos: Modelo Padrão disponível no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamentos.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF
6.	Recebimento do objeto ou termo de rescisão.	PDF
7.	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor e fiscal do contrato.	PDF
8.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão ou de recebimento definitivo	PDF

7 – ADESÃO A CONTRATO CORPORATIVO**7.1 – 2ª FASE: CONTRATO OU TERMO EQUIVALENTE**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do contrato.

B) LIMITE: Valor da licitação igual ou superior à importância estabelecida no inc. II, do artigo 18 da Resolução n. 88/2018., conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Informação do número do processo do contrato corporativo no TCE-MS ao qual está sendo feita a adesão.	PDF
1.	Contrato da adesão e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do contrato de adesão ao contrato corporativo ou termos equivalentes.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Publicação do extrato do contrato de adesão.	PDF
5.	Comprovação de publicação do ato de designação do fiscal do contrato.	PDF

7.2 – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**8.2.1 – TERMOS ADITIVOS**

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Quando o termo aditivo se referir a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da nota de empenho ou anulação de empenho.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme exigência legal e editalícia.	PDF
7.	Comprovação de vigência do contrato corporativo.	PDF

7.2.2 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

7.2.3 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de Rescisão assinado.	PDF
3.	Informação do valor total executado, datado e assinado.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

7.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DE CONTRATO

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do pagamento do último pagamento, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar ou do término da vigência contratual, o que ocorrer primeiro.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Subanexo II – Execução Final da Adesão a contrato a corporativo, conforme Modelo Padrão, disponibilizado no Portal do Jurisdicionado (e-Contas), menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas.	XLSX
3.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
4.	Notas fiscais.	PDF
5.	Ordens de Pagamentos.	PDF
6.	Retenções Tributárias.	PDF
7.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão ou de recebimento definitivo.	PDF

8 – CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

8.1 – TERMOS CELEBRADOS



A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de publicação do do extrato do convênio ou instrumento congênere.

B) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida no artigo 19 da Resolução n. 88/2018, conforme o caso.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Autorização e justificativa da autoridade competente para a celebração da modalidade do termo.	PDF
2.	Documentos de habilitação jurídica do convenente, se pessoa jurídica de direito privado.	PDF
3.	Documentos comprobatórios da regularidade com as Fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	PDF
4.	Plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesa e respectivo cronograma físico e financeiro de desembolso.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelo Concedente sobre o termo e o plano de trabalho.	PDF
6.	Termo de Convênio e seus anexos.	PDF
7.	Nota de empenho.	PDF
8.	Publicação do extrato do termo.	PDF
9.	Publicação do ato de designação do gestor da execução do termo.	PDF

8.2 – ALTERAÇÕES DE TERMO CELEBRADO

8.2.1 – TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Comprovação da publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da nota de empenho ou anulação de empenho.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do Convenente: Fazendas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e certidões referentes à regularidade trabalhista, se não estiverem vigentes na da da assinatura do aditivo.	PDF
7.	Plano de Trabalho atualizado e o respectivo cronograma físico e financeiro de desembolso.	PDF

8.2.2 – TERMO DE RESCISÃO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data do Termo de Rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF
2.	Termo de Rescisão assinado.	PDF
3.	Informação do valor total executado, datado e assinado.	PDF
4.	Parecer jurídico sobre a rescisão.	PDF
5.	Publicação do extrato do Termo de Rescisão.	PDF

8.3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CONCEDENTE

A) PRAZO DE REMESSA:

A.1) Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do contrato exceder o exercício financeiro.

A.2) Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data de homologação da prestação de contas da execução do termo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:



Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo V – Execução Financeira de Convênio e congêneres, conforme modelo padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas.	XLSX
2.	Comprovação de realização de licitação na execução do termo, conforme pactuado, se for o caso.	PDF
3.	Relação de bens e termos de doação, se assim pactuado.	PDF
4.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
5.	Conciliação bancária, acompanhado do extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento.	PDF
6.	Demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros recebidos, emitido pelo banco, especificando os rendimentos auferidos em cada mês de aplicação.	PDF
7.	Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, na conta bancária indicada pelo concedente, quando for o caso.	PDF
8.	Notas Fiscais das despesas realizadas.	PDF
9.	Homologação da prestação de contas pela autoridade competente.	PDF
10.	Comprovação de publicação do ato de designação do gestor da execução do termo.	PDF

9 – PARCERIAS VOLUNTÁRIAS

9.1 – TERMO DE COLABORAÇÃO OU OUTROS CONGÊNERES

PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do termo celebrado.

LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida no art. 19 da Resolução n. 88/2018.

PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Autorização e justificativa da autoridade competente para a celebração da parceria.	PDF
2.	Edital de chamamento público ou da justificativa de sua dispensa.	PDF
3.	Dotação orçamentária para a desenvolvimento da parceria.	PDF
4.	Ato de designação da comissão de seleção e respectiva publicação.	PDF
5.	Homologação do resultado do chamamento público.	PDF
6.	Publicação do resultado do chamamento publico.	PDF
7.	Termo de celebração da parceria e seus anexos.	PDF
8.	Comprovação de publicação do extrato do termo celebrado.	PDF
9.	Nota de empenho.	PDF
10.	Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.	PDF
10.	Comprovante de inscrição e de situação cadastral, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da organização da sociedade civil.	PDF
11.	Documentação de habilitação jurídica da organização da sociedade civil.	PDF
12.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do partícipe, conforme exigência legal e editalícia.	PDF
13.	Plano de trabalho aprovado pelo ordenador de despesa e respectivo cronograma físico e financeiro de desembolso.	PDF
14.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a proposta e parceria, inclusive sobre a dispensa do chamamento público.	PDF
15.	Publicação do ato de designação do gestor da parceria.	PDF
16.	Publicação do ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.	PDF

9.2 – ADITAMENTOS AO TERMO DE PARCERIA

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Nota de empenho ou anulação de empenho, quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou	PDF



- decrécimo de quantitativos.
4. Justificativa para a celebração do aditivo. PDF
5. Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo. PDF
6. Documentos de regularidade fiscal e trabalhista do contratado, conforme exigência legal e editalícia. PDF
7. Plano de Trabalho atualizado e o respectivo cronograma físico-financeiro de desembolso. PDF

9.3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCERIAS

A) PRAZOS DE REMESSA:

A.1 – Até 30 de abril do ano subsequente, o Subanexo I – Execução Financeira, se a duração do termo de parceria exceder um ano.

A.2 – Até 90 (noventa) dias úteis, contados da data do término da vigência do termo de parceria.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.	PDF
3.	Relatório de execução financeira do termo da parceria, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.	PDF
4.	Relatório técnico de monitoramento e avaliação, na prestação de contas anual, e o parecer técnico conclusivo, na prestação de contas final.	PDF
5.	Parecer técnico do gestor sobre a análise da prestação de contas da parceria celebrada.	PDF
6.	Homologação da prestação de contas pela autoridade competente.	PDF
7.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
8.	Conciliação bancária, acompanhado do extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento.	PDF
9.	Demonstrativo da aplicação financeira dos recursos financeiros recebidos, emitido pelo banco, especificando os rendimentos auferidos em cada mês de aplicação.	PDF
10.	Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se for o caso	PDF
11.	Notas Fiscais das despesas realizadas.	PDF
12.	Ordens de Pagamentos.	PDF
13.	Publicação do ato de designação do gestor da parceria.	PDF
14.	Publicação do ato de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.	PDF

10 – CHAMADA PÚBLICA – LEI FEDERAL 11.947/2009

10.1 – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação da homologação pela autoridade superior.

C) LIMITES: Valor igual ou superior à importância estabelecida no art. 19 da Resolução nº 88/2018, conforme o caso.

D) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Estudo Técnico Preliminar: contendo descrição da necessidade e conveniência da contratação e justificativa do tipo de solução escolhida, considerando a economicidade, a eficiência, a eficácia; análise da demanda e do consumo passado e a previsão das quantidades e os levantamentos de mercado com os preços referenciais e básicos pesquisados, no mínimo, em três fontes; os requisitos para execução a serem atendidos pelo futuro contratado.	PDF
2.	Reserva Orçamentária.	PDF
3.	Termo de Referência apresentando especificação do objeto, condições de entrega e requisitos de aceitabilidade, recebimento e forma de pagamento; cronograma físico-financeiro, prazo de entrega e parcelamento; critérios de avaliação de propostas e local de cumprimento das	PDF



	obrigações e procedimentos de gerenciamento.	
4.	Ato de designação da comissão de licitação.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do futuro contrato.	PDF
6.	Edital e anexos.	PDF
7.	Publicação do resumo do edital.	PDF
8.	Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações.	PDF
9.	Projetos de venda.	PDF
11.	Documentos de habilitação.	PDF
12.	Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação.	PDF
13.	Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação.	PDF
14.	Homologação da licitação.	PDF
15.	Publicação do ato de homologação da licitação.	PDF
16.	Ato de adjudicação do resultado da licitação.	PDF
17.	Publicação do ato de adjudicação do resultado da licitação.	PDF

10.2 – 2ª FASE: INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

10.2.1 – CONTRATO E INSTRUMENTOS EQUIVALENTES

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do contrato.

B) LIMITES: Contratos ou termos equivalentes de valor igual ou superior à importância estabelecida no artigo 18 da Resolução n. 88/2018.

C) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Contrato ou instrumento equivalente e seus anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente.	PDF
3.	Nota de empenho.	PDF
4.	Publicação do ato de designação do gestor e/ou fiscal do contrato	PDF

10.2.2 – TERMOS ADITIVOS

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do aditivo.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Termo aditivo e anexos.	PDF
2.	Publicação do extrato do termo aditivo.	PDF
3.	Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo ou decréscimo de quantitativos, será acompanhado da nota de empenho ou anulação de empenho.	PDF
4.	Justificativa para a celebração do aditivo.	PDF
5.	Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o termo aditivo.	PDF
6.	Documentos de regularidade fiscal e trabalhista previstos no edital de chamada pública.	PDF

10.2.3 – TERMO DE APOSTILAMENTO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da assinatura do apostilamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a formalização do Termo de Apostilamento.	PDF
2.	Termo de Apostilamento.	PDF

10.2.4 – TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do termo de rescisão.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Justificativa para a rescisão.	PDF



- | | | |
|----|---|-----|
| 2. | Termo de Rescisão, datado e assinado. | PDF |
| 3. | Informação do valor total executado. | PDF |
| 4. | Parecer jurídico sobre a rescisão. | PDF |
| 5. | Publicação do extrato do Termo de Rescisão. | PDF |

10.3 – 3ª FASE: EXECUÇÃO DO CONTRATO

A) PRAZO DE REMESSA: Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados da data do último pagamento, da rescisão, da inscrição em restos a pagar ou da vigência contratual.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

Nº	ESPECIFICAÇÃO	EXTENSÕES
1.	Subanexo I – Execução Financeira de Contratos, conforme Modelo Padrão disponibilizado no Portal do Jurisdicionado: e-Contas, menu ‘Comunicado’ – Contratações Públicas, detalhado desde o primeiro pagamento.	XLSX
2.	Notas de empenho e, quando existentes, notas de anulação.	PDF
3.	Notas fiscais.	PDF
4.	Ordens de Pagamentos.	PDF
5.	Retenções Tributárias.	PDF
6.	Termo de encerramento do contrato, de rescisão ou de recebimento definitivo.	PDF
7.	Planilha contendo a relação das escolas beneficiadas, endereço e telefone de cada uma e a quantidade de alunos beneficiados.	PDF

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 137, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 65, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Cadastro dos Órgãos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como dos Responsáveis pelas Unidades Gestoras no Sistema e-CJUR.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea ‘a’ do inciso I, do § 2º, do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de atualizar o Sistema e-CJUR que trata do Cadastro de jurisdicionados no âmbito do TCE-MS;

Considerando que os responsáveis pelas Unidades Gestoras UGs devem informar no sistema sua qualificação completa para fins de identificação perante o TCE-MS;

Considerando a necessidade de ajustes na representação processual por advogados;

Considerando que os responsáveis pela gestão de atos de pessoal devem ser cadastrados no Sistema e-CJUR;

Considerando a eleição de novos Prefeitos e a consequente alteração nas equipes de apoio aos gestores municipais.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º A Resolução TC/MS nº 65, de 13 de dezembro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....

II – A qualificação completa dos responsáveis em cada unidade gestora, compreendendo-se como tal: nome completo, filiação, data de nascimento, e-mail válido, telefone fixo e celular, domicílio e residência, número da Cédula de Identidade (RG), número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o número do título de eleitor, de cada um, bem como cargo, tipo de atribuição e data da posse no cargo.

.....

Art. 6º Compete à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas, por meio da unidade de auxílio técnico competente, a análise, homologação e atualização das informações encaminhadas pelas Unidades Gestoras.



.....
Art. 7º O prazo de cadastro, alteração ou extinção de unidades gestoras no sistema e-CJUR, bem como o envio dos documentos constante no Manual de Peças Obrigatórias, é de até 15 (quinze) dias úteis da criação, alteração ou extinção da UG.

.....
Art. 14 O prazo para cadastro, edição ou exclusão de responsáveis por unidades gestoras, bem como o envio dos documentos constante no Manual de Peças Obrigatórias, é de até 15 (quinze) dias úteis após o ato de nomeação.

Art. 2º A Resolução TC/MS nº 65, de 13 de dezembro de 2017 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 4º.....

X - Advogado: profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, que, mesmo sem procuração, salvo nos casos sob sigilo, terá acesso amplo e irrestrito a todos os processos findos ou em andamento no Tribunal, físicos ou eletrônicos, assegurado-lhe, ainda, vistas dos autos, retirada em carga, extração de cópias e o peticionamento nos mesmos.

Art. 9º.....

§ 4º. O advogado devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR representará o jurisdicionado mediante peticionamento com procuração formalizada no processo, ficando automaticamente vinculado a esse.

Art. 12.....

IX – Responsável por Atos de Pessoal: responsável pela gestão, documentação e procedimentos relacionados ao quadro de pessoal, atos de admissão de pessoal, concurso público, folha de pagamento e benefícios previdenciários.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1211/2020](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23429/2016

PROTOCOLO: 1638109

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUAATEMI

JURISDICIONADO: AGNALDO DOS SANTOS SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E VALIDADE – CONTROLE INEFICIENTE E FALTA DE CONTROLE – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTIFICAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO – FALTA DE CONTROLE EFETIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O controle ineficiente de estoque de medicamentos da farmácia fragiliza os registros contábeis, quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, e a falta de controle da validade dos medicamentos ocasiona desperdício, em desacordo com as normas legais e constitucionais. A falta de controle da efetiva prestação dos serviços e da quantificação das horas trabalhadas por médicos em regime de plantão evidencia desatendimento às normas legais e constitucionais, que atrai com medida suficiente a aplicação de multa, não havendo que se falar em impugnação de valores



quando, embora não efetivo o controle de jornada, houve a realização dos plantões médicos. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa; assim como recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Agnaldo dos Santos Souza, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, comprovando nos autos sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao atual responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1265/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24192/2016

PROCOLO: 1709088

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – RECOLHIMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA INFERIOR À ARRECADAÇÃO PREVISTA – IPTU – CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL POR MEIO DE DECRETO – AUSÊNCIA DE LEI – DESEMPENHO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS, EMPENHOS E ORDENS DE PAGAMENTO – FALHAS DE CUNHO TÉCNICO-FORMAL – DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DOS RESPONSÁVEIS NOS RELATÓRIOS DE VIAGENS – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL – CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E DA FROTA DE VEÍCULOS MUNICIPAL – REGULARIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS DE EMPRESA DE VIAGENS VIA ASSOMASSUL – FALHAS DETECTADAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A criação do Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal por meio de decreto e o desempenho do cargo de controlador interno por servidor comissionado evidenciam desrespeito às normas constitucionais e legais.
2. A realização de despesas sem o devido procedimento licitatório contraria os arts. 2º e 24, II, da Lei n. 8.666/93; assim como, a desatenção no preenchimento de notas fiscais, empenhos e ordens de pagamento de despesas, sem apresentar desequilíbrio nos seus estágios ou prejuízo ao erário, constitui falha de cunho técnico-formal.
3. A ausência de assinatura dos responsáveis nos relatórios de viagens relativos às diárias pagas evidencia falha na formalidade do ato.
4. A fixação do subsídio do prefeito e do vice-prefeito por meio de decreto municipal desrespeita a previsão do art. 29, V, c/c o art. 37, XI, da Constituição Federal, que determina fixação por lei de iniciativa da Câmara Municipal.
5. O recolhimento da receita tributária inferior à arrecadação prevista, inclusive quanto ao IPTU, e a presença de falhas no controle adequado de consumo de combustíveis e da frota de veículos municipal, na regularização dos bens imóveis e na aquisição de passagens aéreas de empresa de viagens, via Assomassul, também evidenciam desatendimento às normas legais e regulamentares.
6. A intempestividade no envio de documentos ao SICOM deve ser objeto de análise no julgamento das contas anuais de governo, sendo, contudo, cabível a recomendação para que o gestor observe com rigor os prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas.
7. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa; assim como a recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, por infração às normas legais e regulamentares que regem a administração pública no período de janeiro a dezembro de 2015, na Prefeitura de Antônio João, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, no sentido de; - Adotar providências no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições; - Observar com rigor as normas sobre a concessão de diárias a servidores públicos; - Adequar a estrutura do Controle Interno, se já não o fez, de forma a garantir que ele seja exercido por servidor de cargo efetivo; - Promover leilão para a venda de bens inservíveis, evitando assim o acúmulo de itens sucateados e minimizando a desvalorização financeira do patrimônio; - Monitorar o efetivo controle nos gastos com combustíveis; - Seguir rigorosamente as normas legais e regulamentares para a aquisição de passagens aéreas e despesas com prestação de serviços de fornecimento de refeições; - Observar com rigor os prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas, via SICOM.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1266/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24208/2016

PROTOCOLO: 1727528

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADOS: 1. JOSE GOMES GOULART; 2. DANIEL RIBEIRO AMORIM; 3. FRANCISCO PIROLI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – NÃO ESCLARECIMENTO DE DISPÊNDIO LANÇADO NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – INEFICIÊNCIA E PRECARIEDADE DO ALMOXARIFADO PARA O CONTROLE DOS BENS DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS – NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS BENEFICIADAS COM AS PASSAGENS RODOVIÁRIAS – PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO NA CONFRATERNIZAÇÃO DOS SERVIDORES – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não esclarecimento de dispêndio com nomenclatura “benefícios a pessoal” lançado no demonstrativo das variações patrimoniais diminutivas constitui infração à Lei n. 4.320/64.
2. A ineficiência e a precariedade do almoxarifado para o controle dos bens de consumo, diante da ausência de registro dos medicamentos adquiridos na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, evidenciam descumprimento às disposições contidas nos arts. 83 e 86, ambos da Lei n. 4.320/64, e arts. 37 e 70, parágrafo único, ambos da CF/88.
3. O não envio dos documentos para identificação das pessoas beneficiadas com as passagens rodoviárias pagas, para tratamento médico noutros municípios, demonstra a contrariedade aos art. 37, caput, e art. 70, ambos da CF/88, e à Lei n. 4.320/64 e Lei n. 8.666/93, assim como as despesas realizadas indevidamente para pagamento de alimentação de confraternização dos servidores evidenciam infração à Lei n. 4.320/64 e Lei n. 8.666/93.
4. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa, assim como atrai a infração decorrente do não atendimento à intimação; sendo cabível o envio de recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
5. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, como a relativa à ausência de comprovação e identificação dos beneficiados com passagens rodoviárias e ao pagamento de alimentação de confraternização de servidores, é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. José Gomes Goulart e pelo Sr. Daniel Ribeiro Amorim, no período de janeiro a dezembro de 2015, no Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, com aplicação da multa aos responsáveis; Sr. José Gomes Goulart, divididas da seguinte forma; 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades



apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, e 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, e multas ao Sr. Daniel Ribeiro Amorim, divididas da seguinte forma; 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, e 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, e multa ao Sr. Francisco Piroli no valor de 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, impugnação da quantia de R\$ 8.944,68 (oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), pelo não envio dos documentos necessários para identificar as pessoas beneficiadas com as passagens rodoviárias pagas à empresa Viação Umuarama Ltda, no valor de R\$ 5.930,80, com a finalidade de tratamento médico noutros municípios, e pelas despesas realizadas indevidamente no valor de R\$ 3.013,88, para o pagamento de alimentação na confraternização dos servidores, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, determinando ao Sr. José Gomes Goulart, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos do município, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, e emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 de a 19 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 1219/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09826/2017/001

PROTOCOLO: 1999187

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

RECORRENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do recurso, que busca a exclusão da multa aplicada ao recorrente, diante da comprovação do pagamento, decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento realizado por esta Corte, que resulta a perda superveniente do objeto recursal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de recurso ordinário, interposto pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto Magalhães, em face da Decisão Singular n. 4230/2019, prolatada no TC/09826/2017; pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1228/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7809/2015

PROTOCOLO: 1592745

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: JOSÉ GOMES GOULART

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO



BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS – ATENDIMENTO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – REGULARIDADE – CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS DO FUNDEB – IMPROPRIEDADES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Observados o atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, cujos demonstrativos contábeis e financeiros, apresentaram adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações e o fluxo de caixa, e o cumprimento dos limites constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, exceto quanto a incorreções que devidamente justificadas pelo jurisdicionado em relação à contabilização das despesas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Gomes Goulart, dando a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1270/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3253/2018

PROTOCOLO: 1894929

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO E SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO E NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos, como do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno e do Parecer emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, e a escrituração incorreta, decorrente da divergência do valor dos Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício registrado no Balanço Financeiro - Anexo 13 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17, do valor apresentado na relação dos restos a pagar inscritos no exercício, impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível a recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos, nos moldes da Legislação vigente, e observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande/MS, de responsabilidade do Sr. José Mário Antunes da Silva (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - atual), referente ao exercício de 2017, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. José Mário Antunes da Silva (Secretário Municipal de Assistência Social - atual), pela ausência de documentos e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o



recolhimento do valor da multa ao FUNTC; e recomendação para que os gestores atuais, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e, ainda, para que observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1271/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5449/2017
PROTOCOLO: 1797901
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO: ADALBERTO NEVES MIRANDA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, devidamente instruída com os documentos de remessa obrigatória, que evidenciam cumprimento das exigências legais, constitucionais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão da Procuradoria Geral do Estado de MS (PGE/MS), relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Neves Miranda (Procurador Geral do Estado - à época), com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de dezembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020.

ACÓRDÃO - AC02 - 552/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10913/2019
PROTOCOLO: 1999662
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
INTERESSADO: A.L. DA SILVA POUSADA DA BONECA – ME.



VALOR: R\$ 423.000,00.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS HOTELEIROS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente que preenche os requisitos legais e que devidamente publicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2019, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa compromitente adjudicada A.L. da Silva Pousada da Boneca – ME, constando como responsável o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 19/2019 (1ª fase).

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 553/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1175/2019

PROTOCOLO: 1956692

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

INTERESSADO: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ANGÉLICA

VALOR: R\$ 504.450,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, de modo completo, e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que preenche os requisitos legais e devidamente publicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 46/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 34/2018 (1ª fase), formalizada pelo Município de Angélica, de responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 554/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11888/2018

PROTOCOLO: 1941941

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO: ROSINEIA GOMES DE ASSIS

INTERESSADOS: DIMENSÃO COM. DE ARTIGO MED. HOSP. LTDA, A. D. DAMINELLI EIRELI – ME, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP, CIRÚRGICA ONIX EIRELI – ME, MAMED COMERCIAL LTDA – EPP, MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES – ME, ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME, SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – EPP E A MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME.



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA -PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal que regulamenta o sistema de registro de preços, o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal, declarando-se a regularidade da primeira fase.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 53/2018, celebrada entre o Município de Deodápolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as comprometidas fornecedoras: Dimensão Com. de Artigo Med. Hosp. Ltda, A. D. Daminelli Eireli – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli – EPP, Cirúrgica Onix Eireli – ME, Mamed Comercial Ltda – EPP, MC Medicall Produtos Médico Hospitalares – ME, Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME, SOS Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda – EPP e a Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda – ME, e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2018.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 555/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12528/2015

PROTOCOLO: 1611792

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA (IN MEMORIAM)

INTERESSADO: MAXIMIRO ALFONSO BALBUENA - MEI

VALOR: R\$ 71.760,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

1. A formalização do contrato em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa desta Corte vigente à época, acompanhado da documentação de remessa obrigatória, é declarada regular; assim como a formalização de seu termo aditivo, em consonância com a citada legislação.

2. É declarada regular a execução financeira que, instruída com a documentação obrigatória, comprova o correto processamento dos estágios da despesa, apresentando valores idênticos relativos às três etapas, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, de acordo com a Lei n. 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Maximiro Alfonso Balbuena - MEI, constando como responsável o Sr. Renato de Souza Rosa (in memoriam), prefeito municipal à época, pela regularidade da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase) e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2015 (3ª fase).

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 556/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13374/2016

PROTOCOLO: 1700897



TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO: EXCEL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/S LTDA - EPP
VALOR: R\$ 135.996,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ORIENTAÇÃO E CONSULTORIA PARA O SETOR FINANCEIRO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais, cujo processo está instruído com os documentos obrigatórios; assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, apresentando valores idênticos relativos às três etapas, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, de acordo com a Lei n. 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Bela Vista e a empresa Excel Treinamento e Desenvolvimento Gerencial S/S Ltda - Epp, constando como responsável o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 42/2016 (2ª fase) e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 42/2016 (3ª fase).

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 557/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2226/2018
PROTOCOLO: 1889806
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: NILZA GOMES DA SILVA
INTERESSADOS: COMERCIAL K & D LTDA - EPP; NACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP; COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES – EIRELI - EPP; LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME; LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA – ME E ART VÍDEO EIRELI – EPP.
VALOR: R\$ 365.659,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, de modo completo, e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como são regulares a formalização da ata de registro de preços e a de seus termos aditivos, que preenchem os requisitos legais e devidamente publicados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2017 (1ª fase), realizado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, e as empresas comprometidas adjudicadas Comercial K & D Ltda - EPP; Nacional Comércio e Serviços Ltda - EPP; Comercial Via Oeste Utilidades – Eireli - EPP; Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME; Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda – ME e Art Vídeo Eireli – EPP, constando como responsável a Sra. Nilza Gomes da Silva, procuradora-geral adjunta de justiça administrativa à época, pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2017 (1ª fase) e pela regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 (3ª fase).

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 558/2020

PROCESSO TC/MS: TC/885/2019

PROCOLO: 1954917

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

INTERESSADOS: ANDRÉ MIRANDOLA – EPP, LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA – ME, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, OF MOURA EIRELI – ME E S.M.F. PERDOMO - ME.

VALOR: R\$ 373.681,58.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, de modo completo, e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que preenche os requisitos legais e devidamente publicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2018, e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2018 (1ª fase), realizados pelo Município de Angélica, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e as empresas comprometentes adjudicadas André Mirandola – EPP, Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda – ME, Marcos Antônio da Silva, OF Moura Eireli – ME e S.M.F. Perdomo - ME, constando como responsável o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 562/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10854/2019

PROCOLO: 1999265

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: M.A. SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI - ME.

VALOR: R\$ 237.600,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INSTRUMENTO CONTRATUAL – TERMO DE CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de designação de fiscal do contrato e de nota de empenho, sendo apresentada apenas a reserva orçamentária, enseja a declaração de irregularidade da formalização do Instrumento Contratual, que deu origem ao Termo de Credenciamento, e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Instrumento Contratual nº 177/2019, que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 001/2017, oriundo do procedimento- Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 344/2017, fl. 04), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa M.A. Serviços Médicos Eireli – ME; com aplicação de multa no valor de 40 (Quarenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.



Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de dezembro de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12069/2020

PROCESSO TC/MS: TC/01359/2012

PROTOCOLO: 1262715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-3518/2015 (f. 51-55), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, *Senhor Francisco Emanuel Albuquerque Costa*, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 81.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos e comunicação aos interessados, conforme parecer acostado à f. 86.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12070/2020

PROCESSO TC/MS: TC/06411/2014

PROTOCOLO: 1512687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID



CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2764/2016 (f. 83-85), que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, *Senhor Murilo Zauith*, no valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 96-97.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos e comunicação aos interessados, conforme parecer acostado à f. 102.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11266/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08494/2017

PROTOCOLO: 1811881

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4967/2018, prolatada às f. 08-09, que registrou a admissão de **Dieniffer Benites Silva**, e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Maracaju/MS, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 14.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela correta quitação da multa e arquivamento dos autos, conforme Parecer acostado à f. 16 dos autos.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11269/2020

PROCESSO TC/MS: TC/08541/2017
PROTOCOLO: 1812003
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4987/2018, prolatada às f. 08-09, que registrou a admissão de **Fernanda dos Santos Pereira**, e aplicou multa ao Prefeito Municipal de Maracaju/MS, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às folhas 14/15.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela correta quitação da multa e arquivamento dos autos, conforme Parecer acostado à f. 17 dos autos.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11713/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10507/2012
PROTOCOLO: 1336318
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 10483/2018, prolatado às f. 68/69, que aplicou multa ao Senhor *José Antônio Assad e Faria*, ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 75/76.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 79 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12071/2020

PROCESSO TC/MS: TC/107835/2011

PROTOCOLO: 1235114

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG - G.RC - 11027/2016 (f. 213-214), que aplicou multa ao ex-Diretor Superintendente Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS, *Senhor Alessandro Lemes Fagundes*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 29.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos e comunicação aos interessados, conforme parecer acostado à f. 233.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12016/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10810/2018

PROTOCOLO: 1933210

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Renata Junges Selli** na função de **Técnico de Enfermagem**, realizado pelo Município de Pedro Gomes/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6199/2020, f. 29-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 12865/2020, f. 32-34) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.



Conforme relatado em suas análises:

“Considera-se a atividade de técnico de enfermagem como de caráter regular e permanente para o desempenho das atividades do município, função rotineira, que deve ser provida mediante a regra constitucional do concurso público e o devido planejamento na área de recursos humanos do ente. Considera-se não ser a falta de pessoal a motivação para a contratação temporária, mas sim situação atípica, temporária, peculiar, que mesmo considerando haver adequado planejamento para provimento e reposição de pessoal efetivo das funções atinentes ao funcionamento da estrutura de serviços do município, não seja possível de evitar ou prever e cuja interrupção cause sensível prejuízo à população.” (Análise n. 6199/2020, f. 30).

“Ponderando os documentos trazidos nos autos, este Representante Ministerial constatou que assiste razão a Equipe Técnica, uma vez que a presente contratação não se insere em hipóteses fáticas de excepcionalidade, tendo em vista que a atividade que se pretende realizar é corriqueira e essencial para a administração. Além disso, viola a norma constitucional para a realização de concurso público. A necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, decorrente de caso fortuito ou força maior, fato que não restou demonstrado na contratação em questão.” (Parecer n. 12865/2020, f. 33).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado, a contratação ocorreu conforme o artigo 2º, da Lei Municipal n. 1044/2009, que trata sobre as hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público na área da saúde, destinada à garantia de fornecimento de serviços à população, referentes às atividades necessárias para combate a endemias.

No que concerne a intempestividade na remessa, a autoridade responsável Senhor *Francisco Vanderley Mota*, Ex-Prefeito, embora intimado não se manifestou, f. 22/27.

Vale lembrar ao atual gestor que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Dessa forma, com relação à remessa dos documentos referente à contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 12 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data do contrato: 02/01/2014 - prazo para remessa: 17/02/2014 - encaminhado em: 18/09/2018).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:



I – Pelo **REGISTRO** dos Contratos (por tempo determinado) de **Renata Junges Selli** na função de **Técnico de Enfermagem**, realizado pelo Município de Pedro Gomes /MS, durante o período de 02/01/2014 a 31/12/2014, de acordo com a Lei Municipal n. 1044/2009, c/c o art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF sob n. 273.199.541-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11864/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11544/2017

PROTOCOLO: 1818447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 9858/2019, prolatado às f. 73/74, que aplicou multa à Senhora *Délia Godoy Razuk*, Prefeita Municipal de Dourados/MS, no valor correspondente a 08 (oito) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 80/82.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 85 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11886/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12086/2015

PROTOCOLO: 1618501



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO (A): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 4359/2016, prolatado às f. 36/37, que aplicou multa à Senhora *Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 44/46.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 49/50 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11245/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1337/2019
PROTOCOLO: 1957399
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Pedrinho Pio Gonçalves** na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, realizado pelo Município de Miranda/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6455/2020, f. 17-18) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 11699/2020, f. 19-20) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação temporária e multa pela remessa intempestiva dos documentos.

A equipe técnica relatou que “verifica-se que não foram anexados os documentos solicitados, não sendo cumprida a diligência contida nos Termos de Intimações (peça 5), o que demonstra a irregularidade na instrução do processo. Cumpre-nos ressaltar que é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para a análise do feito, demonstrando o embasamento jurídico e a fundamentação fática que legitime a contratação temporária em apreço e exponha os motivos que deram ensejo à contratação, conforme preconiza a Súmula n. 51 desta Corte de Contas” (f. 18).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais desta Corte de Contas que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.” (f. 19).



É o relatório.

Pelo exame do feito foi determinada a expedição da Intimação n. 15550/2019, peça 5, para autoridade contratante encaminhar os documentos faltantes; em razão do não comparecimento do ordenador de despesas, ex-Prefeito, *Neder Afonso da Costa Vedovato*, foi declarado revelia, conforme peça 8.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No presente caso, ainda que intimado para complementar a instrução do processo com os referidos documentos faltantes, não houve resposta do gestor, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Faltando os seguintes documentos, conforme a Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

1. Cópia da lei autorizativa;
2. Justificativa da contratação;
3. Declaração de inexistência de candidato habilitado em Concurso Público.

Na cláusula oitava do Contrato de Trabalho encontra-se a fundamentação da contratação, referindo-se ao inciso XI, art. 2º, da Lei Municipal n. 1.113, de 15 de março de 2007, em pesquisa foi encontrada a referida lei, no entanto, a contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade, como já tratado na Súmula TC/MS Nº 49:

É inconstitucional lei municipal regulamentadora de contratação temporária que não estabeleça taxativamente e com precisão os casos de excepcional interesse público necessitados de urgente atendimento, dando margem a contratação para atividades permanentes as corriqueiras, caracterizando burla à realização de concurso público, imprescindível. Assim, a contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões, sob pena de inconstitucionalidade.

No caso apreciado, constato que **não está especificado** a função dessa contratação em tela não consta no rol de atividades definidas na Lei Autorizativa Municipal. É preciso que a lei esteja literalmente prevendo as situações autorizadas a contratar, não cabendo fazer interpretação ampliativa disso, sob pena de se incorrer em ato de ilegalidade.

Portanto, não há uma justificativa que valide a contratação e demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público, ferindo inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.

No que concerne a intempestividade na remessa dos documentos, a contratação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 17 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da contratação: 02/07/2012 - prazo para remessa: 15/08/2012 - encaminhado em: 15/02/2019).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.



Diante do exposto, acolho o parecer da Divisão e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de **Pedrinho Pio Gonçalves** na função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 02/07/2012 a 31/12/2012, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Neder Afonso da Costa Vedovato*, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11698/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1596/2020

PROTOCOLO: 2018395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da contratação por tempo determinado do servidor **Danilo de Oliveira Braga**, na função de Professor, pelo Município de Sonora/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise ANA - DFAPP - 8204/2020, f. 29-30) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 4ª PRC - 10324/2020, f. 31-32) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Admissão, ressaltando a remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo V, item 1.3.1, "a" da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.



Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a convocação do servidor em epígrafe, conforme justificativa do administrador público, ocorreu para ministrar aulas na Rede Municipal de Ensino vez que não há concursado para a vaga, assim, necessário a contratação temporária.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido no Anexo V, item 1.3.1, “a” da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Visando à abertura do Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC - 3711/2020 (f. 16) para apresentar defesa, (justificativas/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos.

O responsável foi devidamente intimado, e alegou que o fato não ocasionou prejuízo ao erário, solicitando que o fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, culminando no Registro do ato de admissão.

No que tange à alegação do responsável acerca da remessa dos documentos fora do prazo entendemos que não merece acolhimento, haja vista que o prejuízo ao erário ou a falta dele não é condição para justificar a remessa de documento fora do prazo estabelecido em regulamento próprio.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação (tempo determinado) de: **Danilo de Oliveira Braga** – CPF: 040.267.291-76 na função de **Professor**, efetuada pelo Município de Sonora/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Enelto Ramos da Silva*, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 492.177.041-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11621/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3829/2018**PROCOLO:** 1897076**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**JURISDICIONADO:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REGULAR. REGISTRO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade das nomeações de servidores aprovados em Concurso Público, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, conforme abaixo identificados:

Nome: Reinaldo Carvalho Borges	CPF: 519.511.001-82
Cargo: Motorista de Ambulância	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Decreto P nº 368/2017	Publicação do Ato: 31/07/2017
Data da Posse: 11/08/2017	Data da Remessa: 12/09/2017

Nome: João Baptista Barbosa Souza	CPF: 837.986.331-34
Cargo: Médico PSF 8HS	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Decreto P nº 334/2017	Publicação do Ato: 21/06/2017
Data da Posse: 06/07/2017	Data da Remessa: 13/09/2017

Nome: Gilson Benicio da Silva	CPF: 877.829.281-68
Cargo: Motorista de Ambulância	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Decreto P nº 389/2017	Publicação do Ato: 05/06/2017
Data da Posse: 03/07/2017	Data da Remessa: 13/09/2017

Nota-se, que foi apensado a estes autos o processo n. TC/4726/2018, referente ao mesmo Concurso Público de Provas e Títulos, tendo os seguintes servidores:

Nome: Narrimar Wilker da Silva	CPF: 060.300.131-90
Cargo: Agente de Combate às Endemias	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto P nº 487/2017	Publicação do Ato: 28/09/2017
Data da Posse: 16/10/2017	Data da Remessa: 08/11/2017

Nome: Claudiomar Guerini Desengrini	CPF: 009.788.371-93
Cargo: Técnico/Instrutor de Informática	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Decreto P nº 467/2017	Publicação do Ato: 20/09/2017
Data da Posse: 16/10/2017	Data da Remessa: 08/11/2017

Nome: Roseli de Moura	CPF: 907.865.561-53
Cargo: Auxiliar Administrativo Educacional	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Decreto P nº 473/2017	Publicação do Ato: 20/09/2017
Data da Posse: 18/10/2017	Data da Remessa: 08/11/2017

Nome: Vanuse Lemes Lara	CPF: 016.791.021-33
Cargo: Auxiliar Administrativo Educacional	Classificação no Concurso: 24º
Ato de Nomeação: Decreto P nº 473/2017	Publicação do Ato: 20/09/2017
Data da Posse: 02/10/2017	Data da Remessa: 08/11/2017

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 66-69 (ANÁLISE ANA-DFAPP-2570/2020) retificou o apontamento referente ao atraso da remessa dos documentos descrito na Análise anterior, sugerindo o registro dos Atos de Admissão dos servidores identificados.



Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 12189/2020 às fls. 70-71, no sentido de retificar o parecer anterior e opinou pelo registro dos atos, com fundamento no artigo 18, I, c/c art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores em epígrafe, aprovados no concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos, todos os Atos de Posse e os Atos de Nomeação, estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público.

No caso em tela, constato que o processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** Pelo **REGISTRO** das nomeações de REINALDO CARVALHO BORGES, CPF n. 519.511.001-82, cargo Motorista de Ambulância, JOÃO BAPTISTA BARBOSA SOUZA, CPF n. 837.986.331-34, cargo Médico de PSF 8HS, GILSON BENICIO DA SILVA, CPF n. 877.829.281-68, cargo Motorista de Ambulância, NARRIMAR WILKER DA SILVA, CPF n. 060.300.131-90, cargo Agente de Combate às Endemias, CLAUDIONOR GUERINI DESENGRINI, CPF n. 009.788.371-93, cargo Técnico/Instrutor de Informática, ROSELI DE MOURA, CPF n. 907.865.561-53, cargo Auxiliar Administrativo Educacional e VANUSE LEMES LARA, CPF n. 016.791.021-33, cargo Auxiliar Administrativo Educacional, nos termos dos Decretos descritos nos presentes autos e no TC/4726/2018 apenso, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11875/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8757/2010

PROTOCOLO: 1002289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 448/2018, prolatado às f. 52/56, que não registrou a Merendeira Valdilene Pereira Damaceno e aplicou multa ao Senhor *Arlei Silva Barbosa*, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, no valor correspondente a 54 (cinquenta e quatro) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 66/70.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa, conforme Parecer acostado à f. 73 dos autos.



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10643/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9512/2018

PROCOLO: 1923284

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **ADRIANA DE OLIVEIRA**, para exercer a função de Técnica em Higiene Dental, realizado pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 01.01.12 a 31.12.12 e Termo Aditivo de contrato, celebrado em 01.12.2011 a 01.12.12, com fundamentado na Lei Municipal n. 1.113/2007.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 16-17, sugeriu o não registro da contratação da servidora identificada, diante da deficiência de documentos necessários para a instrução regular do processo, quais sejam: Ausência da Justificativa da contratação, Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, ficha de informação e da Lei Autorizativa.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram parcialmente encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 18, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao Gestor.

1.3. – Das respostas dos Gestores.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 19-20, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação dos Gestores, que em atendimento às intimações que lhe foram endereçadas, apresentaram documentos e justificativas acostadas às fls. 39-45 e 48-104.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que constatou novamente a ausência de documentação, haja vista que os Gestores juntaram apenas a ficha funcional e cópia da Lei Autorizativa, sugerindo assim o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA-DFAPP-5647/2020, acostada às fls. 106-109.



1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 10570/2020, fls. 110-111 opinando pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Gestor devido à remessa intempestiva e ausência de documentos necessários a esta Corte de Contas.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

No caso em tela, constato que à admissão é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Municipal n. 1.113 de 15 de março de 2007, art. 2º, XI). Ademais, a contratação foi realizada para que o serviço público não cessasse até a finalização do concurso público para preenchimento de diversos cargos, conforme se verifica do Edital às fls. 59-104.

Em relação à resposta do gestor juntada à fls. 48-104, verifiquei que não restou demonstrado o instituto da prescrição, conforme alegada em Preliminar na sua defesa, visto que esta Corte de Contas não permaneceu inerte por prazo superior a 05 (cinco) anos, uma vez que foram realizadas ações dentro do processo TC/11558/2013, fazendo com que houvesse causas interruptivas do prazo prescricional nestes autos, conforme ensina o artigo 62, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É válido ressaltar ainda, que o Termo Aditivo e o contrato foram firmados em 01.12.11 e 01.01.12, sendo que 15.01.12 e 15.02.12 deveriam ter remetido os documentos a este Tribunal, data que o TCE/MS teria que tomar conhecimento dos atos para contagem do prazo prescricional.

Nota-se, que houve o desentranhamento e a autuação de todos os contratos para tramitação própria, gerando o processo em exame, visto que houve várias contratações e foram objetos de análise em 17.06.13 (Relatório de Inspeção n. 042/2013) autuado no TC/11558/2013, conforme já mencionado. Assim, resta afastada a tese de Prescrição alegada pelo Gestor.

Dessa forma, por mais que o Jurisdicionado não tenha enviado alguns documentos (Termo de justificativa da contratação e Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público) a este Tribunal, a contratação ocorreu dentro dos requisitos legais, merecendo o registro do ato.

2.1. Da intempestividade da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 16 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, sujeitando o



Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da assinatura: 01/01/2012 - prazo para remessa: 15/02/2012- encaminhado em: 08/08/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 48-104, onde alegou que a remessa intempestiva não foi óbice para análise da contratação em tela.

Analisando a mencionada justificativa, o argumento não é plausível a fim de evitar à aplicação da sanção prevista, pois é dever do gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado e Termo Aditivo ao contrato de **ADRIANA DE OLIVEIRA**, CPF n. 965.958.681-72, para a função de Técnica em Higiene Dental, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante os períodos de 01.12.11 a 01.12.12 e 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos da Lei Municipal n. 1.113/2007, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10639/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9518/2018

PROTOCOLO: 1926198

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **ELSIO MARTINS DE OLIVEIRA**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizado pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 01.01.12 a 31.12.12, com fundamentado na Lei Municipal n. 1.113/2007.



1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14, sugeriu o não registro da contratação do servidor, diante da deficiência de documentos necessários para a instrução regular do processo, quais sejam: Ausência da Justificativa da contratação, Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, Ficha de Informação e da Lei Autorizativa.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram parcialmente encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 15, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao Gestor.

1.3. – Das respostas dos Gestores.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 16-17, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação dos Gestores, que em atendimento às intimações que lhe foram endereçadas, apresentaram documentos e justificativas acostadas às fls. 36-42 e 45-101.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que constatou novamente a ausência de documentação, haja vista que os Gestores juntaram apenas a ficha funcional e cópia da Lei Autorizativa, sugerindo assim, o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP - 5740/2020, acostada às fls. 103-106.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 10572/2020, fls. 107-108 opinando pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Gestor devido à remessa intempestiva e ausência de documentos necessários a esta Corte de Contas.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.



No caso em tela, constato que a admissão é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Municipal n. 1.113 de 15 de março de 2007, art. 2º, XI). Ademais, a contratação foi realizada para que o serviço público não cessasse até a finalização do concurso público para preenchimento de diversos cargos, conforme se verifica do Edital às fls. 56-101.

Em relação à resposta do gestor juntada à fls. 45-101, verifiquei que não restou demonstrado o instituto da prescrição, conforme alegada em Preliminar na sua defesa, visto que esta Corte de Contas não permaneceu inerte por prazo superior a 05 (cinco) anos, uma vez que foram realizadas ações dentro do processo TC/ 11558/2013, fazendo com que houvesse causas interruptivas do prazo prescricional nestes autos, conforme ensina o artigo 62, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É válido ressaltar ainda, que o contrato foi firmado em 01.01.12, sendo que 15.02.12 deveriam ter remetido os documentos a este Tribunal, data que o TCE/MS teria que tomar conhecimento dos atos para contagem do prazo prescricional.

Nota-se, que houve o desentranhamento e a autuação de todos os contratos para tramitação própria, gerando assim o processo em exame, visto que houve várias contratações e foram objetos de análise em 17.06.13 (Relatório de Inspeção n. 042/2013) autuado no TC/11558/2013, conforme já mencionado. Assim, resta afastada a tese de Prescrição alegada pelo Gestor.

Dessa forma, por mais que o Jurisdicionado não tenha enviado alguns documentos (Termo de justificativa da contratação e Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público) a este Tribunal, a contratação ocorreu dentro dos requisitos legais, merecendo o registro do ato.

2.1. Da intempestividade da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 13 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da assinatura: 01/01/2012 - prazo para remessa: 15/02/2012- encaminhado em: 21/08/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 45-101, onde alegou que a remessa intempestiva não foi óbice para análise da contratação em tela.

Analisando a mencionada justificativa, o argumento não é plausível a fim de evitar a aplicação da sanção prevista, pois é dever dos gestores conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **ELSIO MARTINS DE OLIVEIRA**, CPF n. 135.445.219-70, para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos da Lei Municipal n. 1.113/2007, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10650/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9531/2018

PROCOLO: 1926256

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **CIRILA MANCUELHO DE ARAUJO**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizado pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 01.02.11 a 31.01.12 e Termo Aditivo de contrato, celebrado em 01.02.2012 a 31.12.12, com fundamentado na Lei Municipal n. 1.113/2007.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-16, sugeriu o não registro da contratação da servidora identificada, diante da deficiência de documentos necessários para a instrução regular do processo, quais sejam: Ausência da Justificativa da contratação, Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, Ficha de Informação e da Lei Autorizativa.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram parcialmente encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 17, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao Gestor.

1.3. – Das respostas dos Gestores.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 18-19, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação dos Gestores, que em atendimento às intimações que lhe foram endereçadas, apresentaram documentos e justificativas acostadas às fls. 38-44 e 47-103.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que constatou novamente a ausência de documentação, haja vista que os Gestores juntaram apenas a ficha funcional e cópia da Lei Autorizativa, sugerindo assim, o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP - 5744/2020, acostada às fls. 105-108.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 10576/2020, fls. 109-110 opinando pelo não registro do ato e do termo aditivo e aplicação de multa ao Gestor devido à remessa intempestiva e ausência de documentos necessários a esta Corte de Contas.



É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

No caso em tela, constato que à admissão é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Municipal n. 1.113 de 15 de março de 2007, art. 2º, XI). Ademais, a contratação foi realizada para que o serviço público não cessasse até a finalização do concurso público para preenchimento de diversos cargos, conforme se verifica do Edital às fls. 58-103.

Em relação à resposta do gestor juntada à fls. 47-103, verifiquei que não restou demonstrado o instituto da prescrição, conforme alegada em Preliminar na sua defesa, visto que esta Corte de Contas não permaneceu inerte por prazo superior a 05 (cinco) anos, uma vez que foram realizadas ações dentro do processo TC/11558/2013, fazendo com que houvesse causas interruptivas do prazo prescricional nestes autos, conforme ensina o artigo 62, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É válido ressaltar ainda, que o contrato e o Termo Aditivo foram firmados em 01.02.11 e 01.02.12, sendo que 01.02.11 e 15.03.12 deveriam ter remetido os documentos a este Tribunal, data que o TCE/MS teria que tomar conhecimento dos atos para contagem do prazo prescricional.

Nota-se, que houve o desentranhamento e a autuação de todos os contratos para tramitação própria, gerando assim o processo em exame, visto que teve várias contratações e foram objetos de análise em 17.06.13 (Relatório de Inspeção n. 042/2013) autuado no TC/11558/2013, conforme já mencionado. Assim, resta afastada a tese de Prescrição alegada pelo Gestor.

Dessa forma, por mais que o Jurisdicionado não tenha enviado alguns documentos (Termo de justificativa da contratação e Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público) a este Tribunal, a contratação ocorreu dentro dos requisitos legais, merecendo o registro do ato.

2.1. Da intempestividade da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 15 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da assinatura: 01/02/2011 - prazo para remessa: 15/03/2011- encaminhado em: 21/08/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.



Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 47-103, onde alegou que a remessa intempestiva não foi óbice para análise da contratação em tela.

Analisando a mencionada justificativa, o argumento não é plausível a fim de evitar à aplicação da sanção prevista, pois é dever dos gestores conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado e Termo Aditivo de Contrato de **CIRILA MANCUELHO DE ARAUJO**, CPF n. 404.326.701-06, para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante os períodos de 01.02.11 a 31.01.12 e 01/02/2012 a 31/12/2012, nos termos da Lei Municipal n. 1.113/2007, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10598/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9588/2018

PROTOCOLO: 1927081

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **FLAVIO FARIAS LOPES DE OLIVEIRA**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, realizado pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 01.01.12 a 31.12.12, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 1.113/2007.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-15, sugeriu o não registro da contratação do servidor identificado, diante da deficiência



de documentos necessários para a instrução regular do processo, quais sejam: Ausência da Justificativa da contratação, Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, Ficha de Informação e da Lei Autorizativa.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram parcialmente encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 16, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao Gestor.

1.3. – Das respostas dos Gestores.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 17-18, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação dos Gestores, que em atendimento às intimações que lhe foram endereçadas, apresentaram documentos e justificativas acostadas às fls. 37-43 e 46-102.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que constatou novamente a ausência de documentação, haja vista que os Gestores juntaram apenas a ficha funcional e cópia da Lei Autorizativa, sugerindo assim, o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP - 5793/2020, acostadas às fls. 104-107.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer n. 10598/2020, fls. 108-109 opinando pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Gestor devido à remessa intempestiva e ausência de documentos necessários a esta Corte de Contas.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Contudo, para se utilizar da inexigibilidade de concurso, previsto no mencionado artigo, é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da CF. Vejamos:

Art. 37. § 2º. *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.*

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

A doutrina nos ensina que:

“A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente.

No caso em tela, constato que à admissão é regular e atende os critérios da excepcionalidade e temporariedade do interesse público, preenchendo os requisitos constitucionais, dentre eles a previsão legal (Lei Municipal n. 1.113 de 15 de março de 2007, art. 2º, XI). Ademais, a contratação foi realizada para que o serviço público não cessasse até a finalização do concurso público para preenchimento de diversos cargos, conforme se verifica do Edital às fls. 57-102.



Em relação à resposta do gestor juntada às fls. 46-102, verifiquei que não restou demonstrado o instituto da prescrição, conforme alegada em Preliminar na sua defesa, visto que esta Corte de Contas não permaneceu inerte por prazo superior a 05 (cinco) anos, uma vez que foram realizadas ações dentro do processo TC/ 11558/2013, fazendo com que houvesse causas interruptivas do prazo prescricional nestes autos, conforme ensina o artigo 62, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É válido ressaltar ainda, que o contrato foi firmado em 01.01.12, sendo que 15.02.12 deveriam ter remetido os documentos a este Tribunal, data que o TCE/MS teria que tomar conhecimento dos atos para contagem do prazo prescricional.

Nota-se, que houve o desentranhamento e a autuação de todos os contratos para tramitação própria, gerando assim o processo em exame, visto que houve várias contratações e foram objetos de análise em 17.06.13 (Relatório de Inspeção n. 042/2013) autuado no TC/11558/2013, conforme já mencionado. Assim, resta afastada a tese de Prescrição alegada pelo Gestor.

Dessa forma, por mais que o Jurisdicionado não tenha enviado alguns documentos (Termo de justificativa da contratação e Declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público) a este Tribunal, a contratação ocorreu dentro dos requisitos legais, merecendo o registro do ato.

2.1. Da intempestividade da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 13 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da assinatura: 01/01/2012 - prazo para remessa: 15/02/2012- encaminhado em: 21/08/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época). A multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Frise-se, que o Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 46-102, onde alegou que a remessa intempestiva não foi óbice para análise da contratação em tela.

Analisando a mencionada justificativa, o argumento não é plausível a fim de evitar à aplicação da sanção prevista, pois é dever dos gestores conhecer e cumprir os prazos para a remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **FLAVIO FARIAS LOPES DE OLIVEIRA**, CPF n. 047.981.051-63, para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, efetuada pelo Município de Miranda/MS, durante o período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos da Lei Municipal n. 1.113/2007, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, inscrito no CPF sob n. 073.509.451-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11877/2020

PROCESSO TC/MS: TC/22115/2017

PROTOCOLO: 1853054

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON TROMBETTA

INTERESSADO (A): BENJAMINO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor **BENJAMINO DE OLIVEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11387/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2269/2015/001

PROTOCOLO: 1881540

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo S. Sergio Diozebio Barbosa, em face da Deliberação AC00 – 1162/2017.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 11860/2020, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 19 (TC/2269/2015).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO



NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11879/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23597/2017

PROTOCOLO: 1860766

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON TROMBETTA

INTERESSADO (A): OLIVIO DE SOUZA FREITAS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida ao servidor **OLIVIO DE SOUZA FREITAS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11165/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23801/2017

PROTOCOLO: 1864160

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de registro de contratação temporária pelo município de Dourados, tendo como responsável a época o Sra. Délia Godoy Razuk.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-8365/2018 (peça 36), o responsável foi multado em



80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 44.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11881/2020

PROCESSO TC/MS: TC/23810/2017

PROTOCOLO: 1864190

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON TROMBETTA

INTERESSADO (A): VILMA MARIA DE OLIVEIRA JALES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a servidora **VILMA MARIA DE OLIVEIRA JALES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11374/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24357/2017

PROTOCOLO: 1868524



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Convite nº 004/2017), da formalização do Contrato n. 004/2017 e execução financeira, tendo como responsável o Sr. João Batista da Rocha.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11146/2019 (peça 29), o responsável foi multado em 25 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 40).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11325/2020

PROCESSO TC/MS: TC/24404/2017

PROTOCOLO: 1868790

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU: MARCELO ALVES DE FREITAS

INTERESSADO (A): GILMAR FONSECA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **GILMAR FONSECA DA SILVA**, concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e, através do Termo de Intimação INT-G.JD-15936/2019, intimou o Sr. Marcelo Alves de Freitas, para que comparecesse aos autos e esclarecesse as irregularidades apontadas.

Após juntada das justificativas, a DFAPGP emitiu a Análise ANA - DFAPGP - 10814/2019 (peça nº 35) e manifestou-se pelo **não registro** da aposentadoria.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 11471/2020 (peça nº 36), concluiu pelo **não registro** da presente aposentadoria.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram encaminhados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Capítulo 2.1.3, da Resolução nº 54/2016, vigente a época.

O direito a aposentadoria foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme peça 08 dos autos:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art.40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo;

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo”.

No caso em tela, constatamos que o servidor ingressou antes de 16 de dezembro de 1998, fazendo jus a integralidade da remuneração na aposentadoria, ocorre que, conforme análise ANA - DFAPGP - 10814/2019, foi incorporado adicional de produtividade de 100%, com base na Lei Complementar nº 045/2010 e Decreto 191/2011, sendo que, conforme TC/18715/2015 ambos foram revogados, informados pelo próprio Sr. Marcelo Alves de Freitas, sendo portanto irregular sua incorporação para fins de cálculo de proventos para aposentadoria.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **não registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor GILMAR FONSECA DA SILVA, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os artigos 10º e 11º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **MARCELO ALVES DE FREITAS**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS, CPF nº 420.970.101-72, no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS**, com fulcro no artigo 44, I, c/c art. 42, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS**, termos do artigo 203, XII, a, do Regimento Interno desta Corte, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11652/2020

PROCESSO TC/MS: TC/25936/2016



PROTOCOLO: 1755398**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SEJUSP**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ CARLOS BARBOSA**CARGO DOS ORDENADORES:** EX-DIRETOR PRESIDENTE**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 97/2016**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2016**CONTRATADA:** PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA EM VEÍCULO TIPO VAN / FURGÃO, ZERO KM, MARCA CITROEN / JUMPER FURGÃO 35LH**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 179.666,66**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 97/2016) e da sua execução financeira, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SEJUSP** e a empresa **PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, tendo como objeto a aquisição de ambulância em veículo tipo Van / Furgão, zero km, marca Citroen / Jumper Furgão 35LH.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise ANA – 3ICE – 25988/2018 (peça n.º 16), manifestando-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela (2ª e 3ª fases).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 12282/2020 (peça n.º 39), concluindo pela **regularidade** das fases processuais supramencionadas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.ICN – 114/2017, constante no processo TC/MS-15253/2016 (protocolo 1721466), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade com ressalva**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato n.º 97/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenho Válido:	R\$ 179.666,66
Comprovante Fiscal:	R\$ 179.666,66
Pagamento:	R\$ 179.666,66

O Órgão encaminhou a nota de empenho, comprovante de despesa, ordem de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 97/2016), celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SEJUSP e a empresa PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.. com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.



É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11299/2020

PROCESSO TC/MS: TC/27605/2016/001

PROTOCOLO: 2029361

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Adão Unirio Rolim, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 8451/2019, com aplicação de multa de 15 UFERMS.

Seguindo os trâmites regimentais, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada na peça 47 (TC/MS27605/2016).

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11807/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2949/2020

PROTOCOLO: 2029109

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADOS (A): 1. DÉLIA GODOY RAZUK – 2. BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA

CARGO: 1. PREFEITA MUNICIPAL – 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2020.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019.

INTERESSADOS: HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA EPP; SOMA/PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA; COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI; A D DAMINELLI EIRELI; CRISTALIA PROD. QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA; AGLON E REPRESENTAÇÕES LTDA E COMERCIAL CIRURGIA RIOCLARENSE LTDA.



OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO E MEDICAMENTOS, OBJETIVANDO ATENDER A DEMANDA E NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR CONTRATADO: R\$ 2.771.712,47.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2019 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 002/2020 (peça 52), celebrado entre a o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda EPP	96.258,70
02	Soma/PR Comércio de Produtos Hospitalares	27.304,00
03	Dimaster Comércio de Produtos Hosp. Ltda	744.174,00
04	Centermedi Com. Prod. Hosp. Ltda	456.979,39
05	Antibioticos do Brasil Ltda	129.200,00
06	Comercial Mark Atacadista ME	197.904,73
07	A.D. Daminelli ME	166.040,50
08	Cristália Prod. Quim. Farmaceuticos Ltda	120.035,00
09	Aglon Com. e Rep. Ltda	232.425,00
10	Comercial Cirurgia Rioclarense Ltda	601.391,15
	Total	2.771.712,47

O objeto contratado é a aquisição de material farmacológico e medicamentos, objetivando atender a demanda e necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFS – 10113/2020, (peça 56) ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2020, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-12413/2020 (peça 58) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Saúde, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso II, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o nº 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2019 e da formalização Ata de Registro de Preços nº 002/2020 em destaque**, nos termos do art. 59, inciso I da LC/160/2012 c/c art. 121, inciso I e alínea “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018”.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial 003/2019) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2020, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 002/2020 (peça 52), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias – vigente atualmente).



Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2019 e do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 002/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, inciso I, "a", do Regimento Interno.
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno.
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 99, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11166/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31490/2016

PROCOLO: 1772179

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de registro de contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11224/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11169/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31496/2016
PROCOLO: 1772185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do termo aditivo da contratação temporária, pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11227/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11171/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31502/2016
PROCOLO: 1772191
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11229/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.



É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11172/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31508/2016

PROTOCOLO: 1772197

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11234/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11173/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31514/2016

PROCOLO: 1772203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11237/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11174/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31532/2016

PROCOLO: 1772221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA



TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11240/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11176/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31538/2016

PROTOCOLO: 1772227

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11241/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27



DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11177/2020

PROCESSO TC/MS: TC/31544/2016

PROTOCOLO: 1772233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da contratação temporária pelo município de Ladário, tendo como responsável a época o Sr. José Antonio Assad e Faria.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-11243/2018 (peça 10), o responsável foi multado em 80 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos na peça 25.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2020.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11612/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19682/2014/001

PROCOLO: 2026238

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **José Carlos Barbosa** (CPF 280.219.081-49) em desfavor do Acórdão da Segunda Câmara – DELIBERAÇÃO ACO2 – 691/2019, lançada nos autos TC/19682/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 77), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10908/2020

PROCESSO TC/MS: TC/19721/2014/001
PROCOLO: 1928064
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM
ORDEN. DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Aluizio Cometki São José, em face do Acórdão AC-631/2018 (TC/MS 19721/2014).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITCE/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9038/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1996/2020
PROCOLO: 2024375
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO MUNICIPAL



RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Cuida-se do Pedido de Revisão, interposto por Aluizio Cometki São José, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 4990/2017, lançados aos autos TC/12712/2016.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao seu direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10914/2020

PROCESSO TC/MS: TC/2841/2015/001

PROTOCOLO: 1948366

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDEN. DE DESPESAS: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Mario Alberto Kruger, em face da Deliberação AC00 – 545/2018, lançada aos autos TC/2841/2015.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11531/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3185/2019

PROTOCOLO: 1966523

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão proposto pelo Senhor **Cacildo Dagno Pereira** (CPF 847.424.378-53) em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JD – 2691/2018, lançada nos autos TC/12158/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 38), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11474/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9421/2019

PROTOCOLO: 1992764

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: GENI DE SOUZA TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária n.º 070/2017, realizada pela Secretaria de Estado de Educação, neste ato, representada pela Secretária Estadual, Maria Cecília Amendola da Motta, com Geni de Souza Teixeira para exercer a função de cozinheira, no período de 01/12/2017 a 01/12/2018.

A equipe técnica (peça 7) e o Ministério Público de Contas (peça 8) analisaram a documentação apresentada e verificaram que a contratação não se enquadra nas hipóteses de admissão prevista na Lei autorizativa nº 4.135/2011, bem como se trata de atividade permanente, manifestando-se pelo não registro do ato.

Intimada, a Sr.ª Maria Cecília Amendola da Motta apresentou defesa (peças 14 a 36) justificando a regularidade da contratação perpetrada, apontando que o último concurso público foi realizado em 2013 e no período entre 2015 e 2017, aconteceram 2.083 (dois mil e oitenta e três) afastamentos de servidores. Diante desta defasagem na pasta de Educação do Estado, solicitou ao governador autorização para contratação temporária de 300 (trezentos) servidores administrativos.



Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39), que retificaram os entendimentos anteriormente exarados, opinando pelo registro do ato da admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestarem pelo registro do ato de admissão, em virtude da comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da CF e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Dessa forma, a contratação foi realizada com base no permissivo constitucional, aliado à Lei autorizativa nº 4.135/2001. Destaca-se que a CF, em seu art. 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão e o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A função da servidora (cozinheira) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento dos serviços prestados.

Imperioso reforçar que, por meio das disposições da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data do Contrato
Data da assinatura do contrato	01/12/2017
Prazo para a remessa	15/03/2018
Remessa	13/12/2017

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdência e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a contratação temporária nº 070/2017 de **Geni de Souza Teixeira**, portadora do CPF sob o n.º 511.351.081-53, efetuada pela Secretaria de Estado de Educação, para exercer a função de cozinheira, no período de 01/12/2017 a 01/12/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11224/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9675/2013/001
PROCOLO: 1657961
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina** (CPF 069.753.388-33) em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3460/2015, lançada aos autos TC/9675/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 36) dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11452/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9906/2019
PROCOLO: 1994894
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: ALVARO NACLKE URT
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA



ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: NADIR LOUZA MACIEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – DOSIMETRIA – SÚMULA 84 TCE/MS.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos da contratação temporária n.º 038/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal à época, Álvaro Nackle Urt, com Nadir Louza Maciel, para exercer a função de agente de combate às endemias, no período de 13/02/2017 a 31/12/2017.

Visando a necessária instrução, procedeu-se a intimação (peça 10) do gestor, Álvaro Nackle Urтт, para o encaminhamento dos documentos faltantes, sendo solicitado pela autoridade responsável a dilação do prazo, todavia, o prazo concedido transcorreu sem nova manifestação da autoridade competente.

O processo retornou para análise da unidade técnica (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), que concluíram pelo registro do ato de admissão da servidora, em virtude da comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, bem como a função se refere ao programa de saúde da família e, portanto, denota-se serviços essenciais, e constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Intimado para a apresentação de defesa, Álvaro Nackle Urt (Prefeito à época), alegou que a intempestividade ocorreu devido ao fato que os arquivos XML gerados pelo sistema local estavam sendo recusados pelo SICAP, ocasião em que foram realizados diversos contatos via e-mail, telefônico e chamados, porém, sem sucesso de uma solução.

Os autos retornaram ao crivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28), que mantiveram os entendimentos anteriormente exarados pelo registro do presente ato da admissão, bem como a intempestividade da remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão

Nesse escopo, verifica-se que a função da servidora (agente de combate às endemias) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que vislumbrado o caráter emergencial e transitório da contratação.

Imperioso reforçar que, por meio da disposição da Súmula TC/MS nº 52, as contratações temporárias, voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança detém presunção de legitimidade. Desta forma, cumpridas as normas legais e regimentais, cabe o registro do ato em apreço.

No que se refere à intempestividade, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Especificação	Mês/Data
Contrato	13/02/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2017
Remessa	22/11/2017



Em que pese o responsável tenha alegado recusa dos arquivos XML pelo SICAP, e que foram diversos contatos junto à central de atendimento desta Corte, entende-se que tais argumentos não justificam a remessa intempestiva fora do prazo determinado no normativo interno desta Corte de Contas, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria da Corte de Contas, com fixação atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a contratação temporária nº 38/2017 de **Nadir Louza Maciel**, portadora do CPF sob o nº 911.504.501-34, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, para exercer a função de agente de combate às endemias, efetuada com fundamentos nas regras dos arts.21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Aplicar MULTA no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao jurisdicionado Sr. Álvaro Naclke Urt, Prefeito Municipal à época, portador do CPF: 720.821.868-49 pela intempestividade na remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido e efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11909/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4927/2018

PROTOCOLO: 1902926

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS - PREVNAS

RESPONSÁVEL: IRENE DO CARMO

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA REZEK ALBUQUERQUE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS – PREVNAS à servidora Maria Aparecida Rezek Albuquerque, ocupante do cargo de cirurgiã dentista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.



Consta da Certidão de Tempo de Contribuição nº 098/2018, a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça 7, fls. 10/11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias	12.929 (doze mil, novecentos e vinte e nove) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13) e o Ministério Público de Contas, por meio do seu parecer (peça 14), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Rezek Albuquerque, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. O ato concedido, com proventos integrais e paridade, fora deferido por meio da Portaria nº 04/2018, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul nº 1058, em 03 de abril de 2018, fl. 48.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pela responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	03/04/2018
Remessa	23/04/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul/MS – PREVNAS, à **servidora Maria Aparecida Rezek Albuquerque**, portadora do CPF sob o nº 285.077.541-04, no cargo de cirurgiã dentista, conforme Portaria nº 04/2018, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul nº 1058, em 03 de abril de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11861/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5787/2018

PROTOCOLO: 1905987



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID à servidora Maria Aparecida da Silva, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de apoio educacional, na função de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Consta da certidão de tempo de contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais (peça 07), abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos de contribuição.	10.950 (dez mil novecentos e cinquenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12) e o Ministério Público de Contas (peça 13), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Aparecida da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria, com proventos integrais, está fundamentado no Art. 3º da Emenda Constitucional nº. 47/2005 e no Art. 65 da Lei Complementar 108/2006, em conformidade com o Art. 7º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 e Art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 47/2005. O ato fora deferido por meio da Portaria nº 062/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 4.686, de 09 de maio de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo de remessa estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	09/05/2018
Prazo de Remessa	24/06/2018
Remessa	24/05/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora **Maria Aparecida de Silva**, portadora do CPF sob o nº 273.112.871-20, no cargo de auxiliar de apoio educacional, função servente conforme Portaria nº 062/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados do MS, n.º 4.686, de 09 de maio de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;



II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7510/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4418/2018

PROCOLO: 1899562

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 6/2017

CONTRATADO: FOREVER 8 ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS LTDA. ME

OBJETO: LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO PARA ATENDER A REALIZAÇÃO DA MICARETA 2017 COM 5 (CINCO) DIAS E 2 (DUAS) MATINÊS

VALOR INICIAL: R\$ 79.500,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite n. 6/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 14/2017**, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Forever 8 Organizações de Eventos Ltda. ME, tendo como objeto a locação de trio elétrico para atender a realização da micareta 2017 com 5 (cinco) dias e 2 (duas) matinês.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da Análise n. 20381/2018 (pç. 18, fls. 152-157), nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite n. 6/2017) e da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017, **com ressalva** para a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal e na intempestividade da publicação do Extrato do Contrato, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1801/2020 (pç. 19, fls. 158-160), opinando pelo seguinte julgamento: pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual em apreço, **com ressalva** da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e da intempestividade da publicação do extrato contratual e com imposição de multa em razão delas.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2017, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).



Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 6/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Convite n. 6/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa 54, de 2016, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2017

O Contrato Administrativo n. 14/2017 (pç. 14, fls. 140-145) está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), todavia, a intempestividade da publicação do extrato contratual contraria o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93, o que o torna irregular.

Observo também que a remessa de documentos a esse Tribunal de Contas, não foi atendido, extrapolando mais de 30 dias (conforme item 2, A.2 do Anexo VI da Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016, vigente à época)

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 6/2017**, realizado pelo Município Miranda;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade do Contrato Administrativo n. 14/2017**, realizado entre o Município de Miranda e a empresa Forever 8 Organizações de Eventos Ltda. ME, em razão da intempestividade na publicação do extrato na imprensa oficial, em desatenção ao art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993;

III - **aplicar multas** a Sra. Marlene de Matos Bossay, inscrita no CPF: 637.258.941-91, Prefeita Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n. 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8939/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3888/2019

PROTOCOLO: 1970991

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS



RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO

INTERESSADO: ROSELI APARECIDA VAZ DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO N. 197/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro do Ato de Admissão de Pessoal, Contratação por Tempo determinado n. 197/2017**, da **Sra. Roseli Aparecida Vaz de Matos**, para desempenhar a função de **Auxiliar de Serviços Gerais**, no **Município de Paraíso das Águas**, com vigência de 15/08/2018 a 22/12/2017.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), se manifestou por meio da **Análise n. 4017/2019** (pç. 7, fls. 34-35) concluindo pelo **não registro** da servidora acima identificada, destacando a **intempestividade** da remessa de documentos.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o **Parecer n. 12987/2019** (pç. 8, fls. 36-38), concluindo pelo **não registro** da servidora acima descrita, com **aplicação de multa pela intempestividade** da remessa de documentação.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi intimado (INT-3440/2020, pç-10, fl.40), para apresentar defesa, o que fez às fls. 44-47. Contudo, em reanálise, tanto a equipe técnica como o Ministério Público de Contas mantiveram seu entendimento pelo não registro.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifico que a contratação por tempo determinado não foi realizada com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que excepciona o princípio do Concurso Público.

A norma autorizativa local foi efetivada por meio da Lei Municipal n. 15/2013, que previu expressamente as hipóteses de contratações temporárias admitidas e determinou o tempo considerado como válido.

Como bem salientou a equipe técnica, confrontando o caso concreto com a normatização pertinente verificou não se tratar de hipótese especificamente prevista, aliás, as atribuições decorrentes do contrato são comuns e permanentes na administração municipal, de modo que dependem de provimento efetivo, logo, atendendo ao princípio do Concurso Público.

E mais, se verifica **inexistir** na Lei n. 015/2013 a previsão de contratação temporária para a função de Auxiliar de Serviços Gerais. Desta forma, restou configurada a ilegalidade da presente admissão.

No que concerne a remessa de documentos, observo que eles foram encaminhados intempestivamente (data da assinatura: 15.8.2017; prazo para remessa eletrônica: 15.9.2017; remessa: 10.7.2018), não atendendo, portanto, ao prazo estabelecido na Resolução n. 54, de 2016, vigente à época.

Portanto, tudo considerado, a presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal em virtude da ilegalidade da presente admissão

Diante do exposto, **decido:**

I – pelo não registro do ato de admissão da **Sra. Roseli Aparecida Vaz de Matos**, realizado pelo Município de Paraíso das Águas, formalizado no Contrato Temporário nº 197/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela aplicabilidade de multas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, CPF: 562.352.671-34, nos valores correspondentes aos de:



- a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I;
- b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

III – **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valores das multas que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8632/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3489/2018

PROTOCOLO: 1895794

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (1/1/2017 – 31/12/2020)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 7.764/2017

CONTRATADO: LUCÉLIA REIS DA SILVA - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR INICIAL: R\$ 113.500,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade **da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3** ao Contrato Administrativo n. 03/2018, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde e a empresa Lucélia Reis da Silva – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, em equipamentos odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 109/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 3/2018, estes já foram objeto de análise e julgamento, cujo **Acórdão AC01 n. 1801/2018** (pç. 29, fls. 462-464), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 7593/2020** (pç. 61, fls. 614-617), nos seguintes termos:

a) **Regularidade** da formalização do **1º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 03/2018**, celebrado entre o Município de Corumbá/MS com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10) e a empresa LUCÉLIA REIS FA SILVA-ME (CNPJ Nº 05.529.400/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121 do Regimento Interno;

b) **Regularidade com ressalva** da formalização do **2º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 03/2018**, celebrado entre o Município de Corumbá/MS com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10) e a empresa LUCÉLIA REIS FA SILVA-ME (CNPJ Nº 05.529.400/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 121 do Regimento Interno, em razão da publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, conforme exposto no **item 2.1.2.2**;



Registra-se, também, a **intempestividade** da remessa dos documentos relativos ao 2º Termo Aditivo para esta Corte, conforme exposto no **item 2.1.2.1** (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9251/2020** (pç. 63, fl. 619-620), opinando pelo seguinte julgamento:

I- pela **legalidade e regularidade** da formalização do 1º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea “a”, § 4º, ambos da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

II- pela **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do 2º termos aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso III, alínea “a”, § 4º, ambos da Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

III- aplicação de multa pela intempestividade da publicação do extrato do 2º termo aditivo na imprensa oficial, ao jurisdicionado, senhor Rogério dos Leite, inscrito no CPF sob o n. 694.250.511-00, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 03/2018, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMOS ADITIVOS N. 1, 2 E 3

De acordo com os documentos dos autos, verifico que os Termos Aditivos n. 1 e 3 ao Contrato Administrativo n. 03/2018 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

No tocante ao Termo Aditivo n. 2, entendo pela sua irregularidade, uma vez que houve a publicação do extrato do termo aditivo fora do prazo legal, em desconformidade com art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (data da assinatura: 22.7.2019- fl. 571; data da publicação: 1.10.2019- fl. 573).

De igual forma, observo que a remessa de documentos a este Tribunal, referente ao Temo Aditivo n. 2 ocorreu intempestivamente, extrapolando o prazo disposto no item 4.3 do Anexo VI da Resolução n. 88, de 2018. Motivo pelo qual entendo pela aplicação de multa (data da remessa: 5.11.2019).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 3** ao Contrato Administrativo n. 3/2018, entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretária Municipal de Saúde e a empresa Lucélia Reis da Silva – ME;

II- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo n. 2** ao Contrato Administrativo n. 3/2018, entre o Município de Corumbá, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Lucélia Reis da Silva – ME, ante a intempestividade na publicação do extrato do termo em comento, em desatenção ao art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – **aplicar as multas ao Sr. Rogério dos Santos Leite**, inscrito no CPF: 694.250.511-00, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispostos do inciso II, desta Decisão, com fundamento nas regras dos



arts. 21, X, 42, IV, e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 17 (dezessete) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar prazo de 45 (quarenta e cinco dias) contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoantes as regras dos arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9173/2020

PROCESSO TC/MS: TC/25312/2016

PROTOCOLO: 1753858

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADO (A): SÔNIA PESSOA GONÇALVES VIANA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 938/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. **Sônia Pessoa Gonçalves Viana**, para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**, no Município de Paranaíba, no período de 26/04/2016 a 30/11/2016, conforme o Contrato n. 938/2016 (pç. 5, fls. 62-63).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Ato de Pessoal (ICEAP), que concluiu nas **Análises n. 22509/2018** (pç. 8, fls. 66-68) e **n. 5629/2020** (pç. 23, fls. 95-97), pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Pareceres n. 8401/2019** (pç. 9, fl. 69-70) e **n. 9584/2020**, opinando pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o ato de admissão de pessoal, verifico que foi celebrado contrato de trabalho por tempo determinado para que a servidora Sônia Pessoa Gonçalves Viana, exercesse a função de Agente Comunitário de Saúde, sem que, contudo, fossem observadas as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Observo que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou justificativa (pç. 21, fl. 93), alegando a falta de profissionais concursados. Entretanto, conforme apontado pela DFAPP (pç. 23, fls. 95-97), em 28 de abril de 2016 foram nomeados 20 (vinte) servidores aprovados no cargo de Agente Comunitário de Saúde (TC/17307/2016), de forma que a justificativa não prospera.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício



de cargo em comissão exceções à regra.

Conforme se extrai da disposição constitucional citada anteriormente, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- necessidade de lei autorizativa;
- necessidade temporária;
- interesse público excepcional.

A presente contratação não merece ser registrada por este Tribunal, em virtude de os documentos e justificativas apresentadas terem sido insuficientes para comprovar a necessidade temporária e o excepcional interesse público para a admissão, mormente pelo fato de existirem profissionais habilitados em concurso público.

Importante destacar que a “temporiedade”, requisito constitucional para este tipo de contratação, recai sobre a necessidade temporária dos serviços a serem desempenhados pelo contratado e não sobre a temporiedade do contrato celebrado. E ainda, essa condição momentânea deve ser demonstrada por meio de documentos, como de forma exemplificada, a substituição de servidores afastados por licença médica.

É correto o destaque da ICEAP quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, então vigente, que determinava a remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal em até 15 (quinze) dias do encerramento do mês de ocorrência da posse. E verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso (data da assinatura 17.5.2016, data da remessa eletrônica: 15.6.2016 e Remessa: 10.11.2016, podendo ser, assim, apenado com multa apropriada, conforme disposição do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:

I – pelo não registro do ato de admissão da servidora Sônia Pessoa Gonçalves Viana, ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, realizado pelo município de Paranaíba, por meio do contrato por prazo determinado anexado aos autos, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88;

II- pela aplicação de multas ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba -CPF: 204.103.951-53, nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade nas contratações destacadas no inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, vigente à época;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 35821/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8939/2020



PROTOCOLO: 2050873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, para atender diversos departamentos e unidades administrativas, além dos programas de alimentação executados nas Secretarias Municipais e dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 35822/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8988/2020

PROTOCOLO: 2051071

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2020, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, tem por objeto a contratação de empresa para locação de sistema de Parque Luminotécnico com fornecimento de Laudo de Auditoria e Perícia Econômica Financeira do Sistema e Serviço de Implantação do Sistema de Gestão de Parque Luminotécnico e Cadastramento de até 3.500 pontos de iluminação pública no Município de Caarapó.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 35874/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6129/2020



PROTOCOLO: 2040629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão Presencial n.º 17/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, objetivando a aquisição de peças para manutenção da frota do Município.

A equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade de adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 35897/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6132/2020

PROTOCOLO: 2040633

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão n.º 52/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, objetivando a aquisição de placas de indicação de logradouros com postes.

A equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade de adoção de medidas ou providências de urgência.



Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 35934/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6336/2020

PROCOLO: 2041516

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Pregão Presencial n.º 43/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, objetivando a aquisição de materiais de construção e equipamentos diversos para serem utilizados na execução dos itens remanescente da Obra do CEINF.

A equipe técnica arguiu a impossibilidade de realização da análise pela já ocorrência do início do certame, concluindo que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior, sem constituir, também, pressuposto de sua legalidade ou conformidade.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, determino a **EXTINÇÃO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

REPUBLICA-SE por incorreção a Portaria "P" TC/MS 316/2020, de 13 de novembro de 2020, publicada no DOE nº 2674, de 16 de novembro de 2020.

PORTARIA 'P' Nº 316/2020, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora **MARINA WIRTTI SANCHES, matrícula 3056**, Assessor Técnico I – TCAS-205, para compor a Equipe de Apoio em licitações na modalidade Pregão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da



Portaria n.º 45/2020, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DOE TCE/MS n.º 2340, de 24 de janeiro de 2020, com efeitos a contar de 15 de novembro de 2020.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria 'P' nº 305/2019, de 12 de novembro de 2020, publicada no DOE nº 2673, 13 de novembro de 2020.

ONDE SE LÊ: " PORTARIA 'P' Nº 305/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020..."

LEIA-SE: "...PORTARIA 'P' Nº 305/2020, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020..."

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria 'P' nº 307/2019, de 12 de novembro de 2020, publicada no DOE nº 2673, 13 de novembro de 2020.

ONDE SE LÊ: " PORTARIA 'P' Nº 307/2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020..."

LEIA-SE: "...PORTARIA 'P' Nº 307/2020, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020..."

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-DF/0585/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.22/2019
CONTRATO N. 021/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, O.I S/A

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de telecomunicação modalidades locais para terminais analógicos não residenciais com facilidade de PABX, longa distância (LDN) longa distância Internacional (LDI) e serviços 0800, para atender demanda do TCE/MS.

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR: R\$ 265.438,94 (Duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Edilson Ferreira de Lemos e Kênia Gomes de Oliveira

DATA: 18 de novembro de 2020.



TC-AD/0923/2020
Empenho n. 2020NE000481

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CORREIO DO ESTADO S/A.
OBJETO: Renovação de anuidade de 15 assinaturas de jornal;
VALOR: R\$ 4.785,00 (Quatro mil setecentos e oitenta e cinco reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Marcos Fernando Alves Rodrigues
DATA: 27 de novembro de 2020.

TC-AB/0846/2020
TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
OBJETO: a doação de bens móveis.
PRAZO: 12 (doze) meses
VALOR: R\$ 11.783,73 (onze mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Jorge Oliveira Martins.
DATA: 20 de novembro de 2020.

TC-CO/0881/2020
TERMO DE ADEÇÃO – PORTAL IRB CONHECIMENTO

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB
OBJETO: Adesão da ENTIDADE/INSTITUIÇÃO PROMOTORA ao Portal de Cursos do IRB – IRB Conhecimento para divulgação de ações de capacitação, na forma da Portaria IRB nº 11/2020.
PRAZO: 60 (sessenta) meses
VALOR: A celebração deste TERMO não gera obrigação pecuniária, presente ou futura.
ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Ivan Lelis Bonilha
DATA: 10 de novembro de 2020.

TC-EX/0589/2019 E TC-ARP/0255/2020
1º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 06/2020

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, R.D. VERSAGE EIRELI.
OBJETO: Contratação de Ata de Registro de Preços para aquisição de equipamentos de áudio, vídeo, projeção e produção de imagem.
PRAZO: 12 meses
VALOR: R\$ 96.950,00 (Noventa e Seis Mil Novecentos e Cinquenta reais).
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Renato Donizete Versage.
DATA: 10 de Dezembro de 2020.

